SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
1	**A-1766/1994 V31** *LEONARDO PEDRO LORENZO* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Araçatuba (fl.25), tendo em vista que não ficou claro quanto ao local em que os serviços foram realizados, tendo em vista que a empresa contratada é sediada em outro Estado, não ficando claro quanto ao local em que os serviços foram realmente prestados, uma vez que a Contratante é o Departamento Estadual de infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE e a contratada é sediada em São Paulo/SP e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela DER/SE (fl.07), no que diz respeito à atividade de "Contratação de Consultoria Especializada para Elaboração de estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental da Ação de Implantação da Rodovia SE-100, trecho Pirambu/Brejo Grande no estado de Sergipe.

"Dados das ART's, solicitada pela Engenheiro Civil Leonardo Pedro Lorenzo , registrado neste Conselho sob nº 5068970191 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".
ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220101586176 (fl.04). vinc. ART.92221220101586344
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaEstradas
Atividades técnicasConsultoria e estudo
ContratanteDepartamento Estadual de infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE
ContratadaProbase situ Engenharia Ltda.
Local da obra/serviçoRua Caramuru, n° 420, São Paulo – SP.
Período Inicio da execução em 07/07/2010
ART gerada em: 10/08/2010

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.03);
ART's dos serviços executados (fls.04);
Às fls.07 a 09, Atestado emitido pelo Departamento Estadual de infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, em favor da empresa Probase situ Engenharia Ltda., tendo como atividade técnica "Elaboração de estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental da Ação de Implantação da Rodovia SE-100, trecho Pirambu/Brejo Grande no estado de Sergipe", no período de 07/07/2010 a 05/09/2010, tendo como co-responsável técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil Leonardo Pedro Lourenzo e RT principal Eng. Civil Rosana Cândida de Oliveira (processo A-1767/1994 V27, que trata do mesmo assunto);
Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Eng. Civil Ancelmo Luiz de Souza.

Do processo temos a observar:

1)Que conforme despacho de fl.15, a referida UGI oficia às f.16 o Departamento Estadual de infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE no sentido de informarem se "para realização dos serviços contratados, se faz necessário à presença "in loco" do profissional".
2)Considerando que o DER/SE não se manifestou a respeito do ofício de fl.16, o processo é encaminhado a esta CEEC à respeito da dúvida supra e para tanto o Sr. Coordenador da época, solicita as fl.19, para que seja oficiada a profissional responsável da Probase, no sentido de prestar esclarecimentos quanto ao

ofício enviado ao DER/SE.
3)Uma vez oficiado o profissional às fl.20, a mesma presta esclarecimentos conforme fls.23 a 24.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Parecer
Em face da legislação existente sobre o assunto, bem como dos referenciais curriculares nacionais para os cursos de Engenharia, concluímos que o profissional Engenheiro Civil Leonardo Pedro Lorenzo, detém atribuições para responder tecnicamente pelas atividades objeto da Certidão requerida, por envolverem atividades afetas às suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

Voto
Pelo deferimento do Requerimento de Acervo Técnico, relativa à ART n° 92221220101586176, na área da Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
2	**A-1767/1994 V27** *ROSANA CANDIDA DE OLIVEIRA* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

Histórico

Informação:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Araçatuba (fl.24), tendo em vista que não ficou claro quanto ao local em que os serviços foram realizados, tendo em vista que a empresa contratada é sediada em outro Estado, não ficando claro quanto ao local em que os serviços foram realmente prestados, uma vez que a Contratante é o Departamento Estadual de infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE e a contratada é sediada em São Paulo/SP e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela DER/SE (fl.06), no que diz respeito à atividade de "Contratação de Consultoria Especializada para Elaboração de estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental da Ação de Implantação da Rodovia SE-100, trecho Pirambu/Brejo Grande no estado de Sergipe.

"Dados das ART's, solicitada pela Engenheira Civil Rosana Cândida de Oliveira, registrado neste Conselho sob nº 5068970191 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".
ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220011833804 (fl.04).
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaEstradas
Atividades técnicasConsultoria e estudo
ContratanteDepartamento Estadual de infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE
ContratadaProbase situ Engenharia Ltda.
Local da obra/serviçoRua Caramuru, n° 420, São Paulo – SP.
Período Inicio da execução em 07/07/2010
ART gerada em: 30/08/2010

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.03);
ART's dos serviços executados (fls.04);
Às fls.06 a 08, Atestado emitido pelo Departamento Estadual de infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, em favor da empresa Probase situ Engenharia Ltda., tendo como atividade técnica "Elaboração de estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental da Ação de Implantação da Rodovia SE-100, trecho Pirambu/Brejo Grande no estado de Sergipe", no período de 07/07/2010 a 05/09/2010, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

Engenheira Civil Rosana Cândida de Oliveira;
Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Eng. Civil Ancelmo Luiz de Souza.

Do processo temos a observar:

1)Que conforme despacho de fl.14, a referida UGI oficia às f.15 o Departamento Estadual de infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE no sentido de informarem se "para realização dos serviços contratados, se faz necessário à presença "in loco" do profissional".
2)Considerando que o DER/SE não se manifestou a respeito do ofício de fl.15, o processo é encaminhado a esta CEEC à respeito da dúvida supra e para tanto o Sr. Coordenador da época, solicita as fl.18, para

que seja oficiada a profissional responsável da Probase, no sentido de prestar esclarecimentos quanto ao ofício enviado ao DER/SE.
3)Uma vez oficiado a profissional às fl.19, a mesma presta esclarecimentos conforme fls.22 a 23.
1)

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional

compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Parecer
Em face da legislação existente sobre o assunto, bem como dos referenciais curriculares nacionais para os cursos de Engenharia, concluímos que o profissional Engenheiro Civil Marcos Urbani, detém atribuições

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

para responder tecnicamente pelas atividades objeto da Certidão requerida, por envolverem atividades afetas às suas atribuições profissionais.

Voto
Pelo deferimento do Requerimento de Acervo Técnico, relativa à ART n° 92221220101833804, na área da Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI BAURU

Nº de Ordem	Processo/Interessado
3	**A-536/2008** *EDUARDO JOSÉ MONARI* ***Relator*** MARCIO DE ALMEIDA PERNAMBUCO

Proposta

HISTORICO:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Bauru (fl.31/32), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Sportco Academia Ltda (fl.16/17), no que diz respeito a "serviços de perfuração de um poço tubular profundo com profundidade estimada de 150,00 metros" (fl.31) e as atribuições do profissional.

Dados das ART"s, solicitada pelo Engenheiro Civil João Alves de Oliveira Neto, registrado neste Conselho sob nº 0480877705 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73, artigo 4° da Resolução n°359/91 e provis´ria da Resolução n° 212/72, todas do Confea.

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220140376368 (fl.14).
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
Natureza Perfuração de poço.
Atividades técnicas Execução
ContratanteSportco Academia Ltda
ContratadaHidrogeo Academia Ltda.
Local da obra/serviçoRua Oscar Freire n°2066 SP
Período 18/03/2014 a 15/04/2014
ART gerada em: 25/03/2014

Pesquisa realizada no sistema informatizado de banco de dados deste Conselho verifica-se que a empresa Hidrogeo Academia Ltda. encontra-se registrada neste Conselho sob nº 3050586, tendo anotado como responsável técnico o sócio Tecnólogo Moacir de Cassia Pita CREA-SP nº 6007598865 e o Geólogo Erick Kazumi Muto, crea n° 5061879788 9Empregado celetista).
Conforme informações de fl.21 informa que é apresentado às fls.18 a 21, fotocópia de Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia Civil (vinculo), do profissional com a empresa "Hidrogeo Poços Artesianos, contratada para execução dos serviços.
Destaca-se ainda o profissional o responsável pela elaboração do laudo dos serviços executados, fl.23, é o geólogo Erick Kazumi Muto e que anexa ART do serviço presta às fls.21/22.
Destacamos ainda que conforme fl.33, onde consta a lista de Responsabilidade Técnica da Empresa, não consta o nome Engenheiro Civil Eduardo José Monari.

PARECER:

Considerando a Resolução as resoluções apresentadas e principalmente:-

Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade

técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identificam seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

DECISÃO NORMATIVA Nº 059, DE 09 MAIO 1997.
Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências.
O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.271, de 09

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

MAIO 1997, realizada em Brasília-DF, ao aprovar a Deliberação nº 074/97, da CEP - Comissão de Exercício Profissional, na forma do inciso III, do artigo 10, do Regimento do CONFEA aprovado pela Resolução nº 373, de 16 de dezembro de 1992,
Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões";
Considerando o artigo 11 da Resolução do CONFEA nº 218/73, que discrimina as atividades da profissão de Geólogo;
Considerando o artigo 14 da Resolução do CONFEA nº 218/73, que discrimina as atividades da profissão de Engenheiro de Minas;
Considerando a Resolução do CONFEA nº 336, de 27 de outubro de 1989, que "dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia";
Considerando a conceituação de pesquisa mineral como a "execução de trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico" estabelecida pelo artigo 14 do Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração;
Considerando a NB-588 e a NB-1290, de março de 1990, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referentes a "Projeto de poço para captação de água subterrânea" e "Construção de poço para captação de água subterrânea", respectivamente, DECIDE:
1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder ao devido registro nos CREAs.
2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.
2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1, da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas.

VOTO:

Para que seja deferida a Certidão de Acervo Técnico ao profissional
Engenheiro Civil Eduardo José Monari, restrito as atividades de engenharia civil;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
4	**A-14/2006**	*MANOEL AMADEU NARCISO*
	Relator	CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Limeira (fl.35/36), tendo em vista solicitação "recurso" do indeferimento da CAT de fl.03 à vista do exposto:

1.Solicitação de 01 Acervo envolvendo 18 Art's;
2.As Art's correspondem ao contrato do Banco Bradesco S/A e anotados em diversos endereços que resultou em 18 ART's;
3.As ART's foram emitidas após o termino do contrato – Contrato término em 29/11/2014, sendo a emissão das ART's em junho de 2015;
A UGI destaca que a empresa teve seu registro anotada no CREA/SP em 10/06/2015(fl.21), e o serviços correspondem ao período de 15/12/2013 a 29/11/2014 (fl.07) e que foi indeferido a solicitação da CAT, em função do não registro da empresa à época dos serviços (fl.26).

Destacamos as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Bradesco Seguros S/A. (fl.07/09), no que diz respeito à atividade de "implantação, operação e manutenção de rede de 18 pontos de bicicletários e 180 bicicletas, através de um sistema sustentável de transporte de pequeno percurso (bicicletas) para deslocamentos de pessoas baseado em mecanismo de autoatendimento (compartilhamento de bicicletas – sistema CicloSanmpa). (fl.07)".

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Manoel Amadeu Narciso, registrado neste Conselho sob nº 0600907054 e com atribuições do artigo 7°, exceto Aeroportos, da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220150883071 (fl.11) e fls.13, 15, 17 e 19.
Classificação da anotaçãoResponsabilidade Técnica
NaturezaVias
Atividades técnicasDireção/execução
ContratanteBanco Bradesco S/A
ContratadaTrunfo Comunicação Ltda.
Local da obra/serviçoDiversos locais – São Paulo– SP.
Período 15/02/2013 a 29/11/2014
ART gerada em: ART's geradas em 29/06/2015

Do processo ainda ressaltamos:
Fl.30 – Recurso de nova análise processo da CAT;
Fl.07/10 – Atestado de Capacidade técnica;
ART's dos serviços executados (fls.11 a 19);
Às fls.04 a 11, Atestado emitido pelo Banco Bradesco S/A, em favor da Trunfo Comunicação Ltda., tendo como atividade técnica "implantação, operação e manutenção de rede de 18 pontos de bicicletários e 180 bicicletas, através de um sistema sustentável de transporte de pequeno percurso (bicicletas) para deslocamentos de pessoas baseado em mecanismo de autoatendimento (compartilhamento de bicicletas – sistema CicloSanmpa).", no período de 15/02/2013 a 29/11/2014, tendo como responsável técnico o seguinte profissional Engenheiro Civil Manoel Amadeu Narciso;
Às fl.21 resumo de registro da empresa Trunfo Comunicação Ltda., com início de atividade em 10/06/2015 e tendo como seu RT. O Engenheiro Civil Manoel Amadeu Narciso;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

Às fl.23/24 Certidão de Registro de Pessoa Jurídica;
Destaca-se ainda que o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo Banco Bradesco S/A as fl.09, tem como responsável pela emissão o Eng. Manoel Amadeu Narciso, CREA n°0600907054.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade

técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão."

Parecer
Considerando que a empresa não estava registrada no período da execução do serviço.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

Pelo indeferimento, visto que a empresa foi registrada no Crea-SP em junho de 2015 e as atividades foram executadas antes desta data.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-46/2000 V6** *LUIZ ANTONIO BASSO JUNIOR* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Mogi das Cruzes (fl.13), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pelo Eng. Dimas Olimpio, CREA n° 0601707849 (fl.07), no que diz respeito à atividade de "execução – projeto executivo Elétrica Baixa Tensão 297,98 m" (fl.13)" e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Luiz Antonio Basso Junior, registrado neste Conselho sob nº 5060460100 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220160208561 (fl.05/06), complementar da ART 506046010097066000.
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaEdificação
Atividades técnicas Execução projeto executivo
ContratanteEng. Dimas Olimpio
ContratadaLuiz Antonio Basso Junior
Local da obra/serviçoRua das Violetas, n° 126, São José dos Campos – SP.
Período 03/11/1997 a 16/10/1998
ART gerada em: 29/02/2016

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
ART's dos serviços executados (fls.05/06);
Às fls.07, Atestado emitido pelo Eng. Dimas Olimpio, CREA n° 0601707849, em favor do engenheiro civil Luiz Antonio Basso Junior, tendo como atividade técnica "Execução dos projetos executivos de arquitetura, estrutura, elétrica, hidro sanitário", no período de 03/11/1997 a 16/10/1998, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil Luiz Antonio Basso Junior

Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Eng. Eng. Dimas Olimpio
Que a ART complementar 506046010097066000, não foi anexada ao processo.
Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta

resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão."

Parecer
Considerando as obras/serviços executados e respectivas ART's.

Voto

Pelo deferimento da CAT solicitada de (fl. 02):

Execução de projetos executivos de arquitetura, estrutura, elétrica, hidro sanitário, além da fiscalização da execução das obras em questão, referentes a residência sito a Rua das Violetas 120 – Jardim Motorama – São José dos Campos – SP, com área total da construção de 297,98 m², entre 03 de novembro de 1997 a 16 de outubro de 1998.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**A-204/1997 V13** *ADRIANO DE CASTRO* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Mogi das Cruzes (fl.196/197), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Diplomat Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. (fl.10/38), no que diz respeito à atividade de "Item 03.01 – Energia Elétrica (e seus subitens), Item 26 – Instalações elétricas e telefônicas (e seus subitens), Item 296 – Equipamentos (e seus subitens como transformadores, geradores, elevadores e monta cargas, sistemas de ar condicionado e exaustão mecânica e demais), Item 30.02 – Forração com lírio amarelo, mínimo 18 mudas/m²-h=0,50m e Item30. 06-Sistema de CFTV/lógica e telefonia (e seus subitens)" da planilha do Atestado (fl.196)" e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Adriano de Castro, registrado neste Conselho sob nº 5060654324 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220160267607 (fl.08/09), vinculada ART 92221220150911282 – cargo/função.
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaEdificação
Atividades técnicasCoordenação/Execução
ContratanteDiplomat Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.
ContratadaLidercon Engenharia e Construções Ltda.
Local da obra/serviçoAv. dos Trabalhadores, n°116, Indaiatuba – SP.
Período 05/09/2011 a 30/05/2015
ART gerada em: 17/03/2016

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.05);
ART's dos serviços executados (fls.08/09);
Às fls.10 a 38, Atestado emitido pela Diplomat Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., em favor da empresa Lidercon Engenharia e Construções Ltda., tendo como atividade técnica "Execução de Construção de Edifício Diplomat Empreendimentos Imobiliários, área total construída de 19.902,98 m, sendo 1 torre comercial com 02 subsolos, térreo, Auditório e 24 pavimentos", no período de (não declarado), tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil Adriano de Castro e outros;
Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Eng. Jorge Dias de Araújo.
Conforme item 3., de fl.196, a empresa Lidercon Engenharia e Construções Ltda. efetuou seu registro junto ao Conselho em 11/11/2015 (ficha fl.04).
Destacamos o item 08, de fl.196 que diz: as ART's de fl.39 a 118, bem como as de fl.157 a 195 foram registradas por outros profissionais de outras empresas, como responsáveis técnicos pelos serviços indicados no Atestado e na ART do interessado.

Também no presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Mogi das Cruzes (fl.196/197), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Majestic Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. (fl.128/151), no que diz respeito à

atividade de "Item 03.01 – Energia Elétrica (e seus subitens), Item 26 – Instalações elétricas e telefônicas (e seus subitens), Item 296 – Equipamentos (e seus subitens como transformadores, geradores, elevadores e monta cargas, sistemas de ar condicionado e exaustão mecânica e demais), Item 30.02 – Forração com lírio amarelo, mínimo 18 mudas/m²-h=0,50m e Item30. 06-Sistema de CFTV/lógica e telefonia (e seus subitens)" da planilha do Atestado (fl.196)" e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Adriano de Castro, registrado neste Conselho sob nº 5060654324 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220160267805 (fl.122/123), vinculada ART 92221220150911282 – cargo/função. (fl.124)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaEdificação
Atividades técnicasCoordenação/Execução
ContratanteMajestic Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.
ContratadaLidercon Engenharia e Construções Ltda.
Local da obra/serviçoAv. dos Trabalhadores, n°310, Indaiatuba – SP.
Período 05/09/2011 a 30/06/2015
ART gerada em: 17/03/2016

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.119);
ART's dos serviços executados (fls.122/123);
Às fls.128 a 151, Atestado emitido pela Majestic Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., em favor da empresa Lidercon Engenharia e Construções Ltda., tendo como atividade técnica "Execução de Construção de Edifício Majestic Empreendimentos Imobiliários, área total construída de 21458,10 m², sendo 1 torre comercial com 01 subsolos, térreo, Auditório e 24 pavimentos", no período de (não declarado), tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil Adriano de Castro e outros;
Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Eng. Jorge Dias de Araújo.
Conforme item 3., de fl.196, a empresa Lidercon Engenharia e Construções Ltda. efetuou seu registro junto ao Conselho em 11/11/2015 (ficha fl.04).
Destacamos o item 08, de fl.196 que diz: as ART's de fl.39 a 118, bem como as de fl.157 a 195 foram registradas por outros profissionais de outras empresas, como responsáveis técnicos pelos serviços indicados no Atestado e na ART do interessado.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços

afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão."

Parecer
Considerando as obras/serviços executados e respectivas ART's.

Voto

Para que nos termos da Resolução 1.050 de 2013 do CONFEA seja apresentada ART do Responsável Técnico pelo serviço de: Forração com lírio amarelo, mínimo de 18 mudas/m² h=0,50m, sendo excluída esta atividade da certidão a ser fornecida.

Pelo deferimento da CAT solicitada de (fl. 05):

Projeto, direção e execução da obra do edifício comercial The Diplomat situado a Av. dos Trabalhadores, 116 – Vila Castelo Branco, Indaiatuba – SP, onde foi executada fundações, superestrutura, alvenarias, esquadrias metálicas, esquadrias de madeira, cobertura e impermeabilizações, acabamentos, instalações elétricas e telefônicas, instalações hidráulicas, instalações mecânicas e complementos.

Pelo deferimento da CAT solicitada de (fl. 119):

Projeto, direção e execução da obra do Edifício Residencial The Magestic, situado a Av. dos Trabalhadores, 116 – V. Castelo Branco, Indaiatuba – SP, onde foi executado, Fundações, superestrutura, alvenarias, esquadrias metálicas, esquadrias de madeira, cobertura e impermeabilizações, acabamentos, instalações elétricas e telefônicas, instalações hidráulicas, instalações mecânicas e complementos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-830/2011 V2** *SILVIO EDUARDO DORETTO* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Mogi das Cruzes (fl.11), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A. (fl.07/08), no que diz respeito à atividade de "instalações elétricas (inclusive acessórios e iluminação), instalação de telefonia, paisagismo, para raio; levantamento de coordenadas georreferenciadas (pontos geodésicos) (fl. 11)" e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Silvio Eduardo Doretto, registrado neste Conselho sob nº 5061153042 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadas ART n° 92221220151504368 (fl.05/06).
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
Natureza Edificação
Atividades técnicas Execução
Contratante Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A.
Contratada Egati Engenharia EPP.
Local da obra/serviço Rod. BR 153 – Transbrasiliana, Lins - SP.
Período 18/09/2015 a 16/11/2015
ART gerada em: 16/11/2015

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
ART's dos serviços executados (fls.05/06);
Às fls.07/08, Atestado emitido pela Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A, em favor da empresa Egati Engenharia EPP, tendo como objeto do contrato o descrito as fl. 07, no período de 18/09/2015 a 16/11/2015, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil Silvio Eduardo Doretto;
Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Eng. Nelson Luiz Lorusso.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas,

pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar

diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão."

Parecer
Considerando as obras/serviços executados e respectivas ART's.

Voto

Pelo deferimento da CAT solicitada de (fl. 02):

Execução de monitoração de edificações e instalações operacionais, contendo as seguintes informações no relatório: Fundações e estruturas, revestimentos de pisos, paredes e forros, coberturas, instalações elétricas (inclusive acessórios e iluminação), instalações hidro sanitárias e seus acessórios, esquadrias de madeira, caixilhos metálicos, vidros, pinturas, instalação de telefonia, pisos externos, paisagismo, para-raios, cercas e alambrados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**A-1165/2014 V3** *ISRAEL ROBERTO SANCHEZ PALOMO GARCIA* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Mogi das Cruzes (fl.13/14), A qual transcrevemos: prosseguimento na análise do requerimento da CAT enquadrado o fato ao Ato Administrativo n°29/15, tendo em vista que o registro provisório do profissional encontrava-se vencido no período de execução da obra onde o mesmo registrou a ART "em atraso (último paragrafo de fl.13). "Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Diogo de Aguila Moreno, registrado neste Conselho sob nº 5069047534 e com atribuições do artigo 7°, da Resolução n°218/73, do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220160057388 (fl.03).
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaEdificação
Atividades técnicas Execução
ContratanteCanadian Solar Brasil Com. Imo. E Exp. De Painéis Solares Ltda
ContratadaEngecorps Engenharia Ltda.
Local da obra/serviçoAl. Tocantins, n°125, Barueri - SP.
Período 02/06/2015 a 30/06/2015
ART gerada em: 19/01/2016

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
ART's dos serviços executados (fls.03);
Às fls.04 a 07, Atestado emitido pela Canadian Solar Brasil Com. Imo. E Exp. De Painéis Solares Ltda., em favor da Engecorps Engenharia Ltda., tendo como atividade técnica: "Prestação de Serviços de Due Dilligenoe para três projetos de instalação de Usinas Solares Fotovoltaicas no estado de Minas Gerais, Brasil, totalizando 7 parques solares de 30 MWac cada um", no período de 02/06/2015 a 30/06/2015, tendo como responsável técnico os profissionais listados às fl.05, da qual não é mencionado o interessado:

Destaca-se ainda o que a responsável pela elaboração do Atestado é o Engenheiro Elétrico Gustavo Vajda. Conforme informações de fl.13 e ficha de fl.12 o interessado esteve registrado no período de 16/04/2013 a 16/04/2015 (provisório vencido). Houve reinício do registro em 29/09/2015.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão."

Parecer
Considerando que quando da execução da obra/serviço o profissional se encontrava com o registro provisório vencido.

Voto
Pelo indeferimento, visto o profissional quando da execução do serviço estar com o registro provisório vencido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
9	**A-117/2016**	*DIOGO DE AGUILA MORENO*
	Relator	CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Mogi Guaçu (fl.11), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Sra. Iolanda Gomes Pereti Cremonesi (fl.06), no que diz respeito à atividade de "instalação de infra, condensador e Split para duas unidades de ar condicionado com 9.000 BTU's de potência" (fl.06)" e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Diogo de Aguila Moreno, registrado neste Conselho sob nº 5063143050 e com atribuições do artigo 7°, exceto aeroportos, sistemas de transporte e portos, rios e canais, da Resolução n°218/73 , do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220160182095 (fl.04).
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaEdificação
Atividades técnicas Execução/instalação
ContratanteSra. Iolanda Gomes Pereti Cremonesi
ContratadaDiogo de Aguila Moreno
Local da obra/serviçoR. David de Carvalho, n°1055, Fernandópolis/ São João da Bo Vista/ SP.
Período 23/12/2014 a 30/12/2014
ART gerada em: 22/02/2016

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.03);
ART's dos serviços executados (fls.04);
Às fls.06, Atestado emitido pela Sra. Iolanda Gomes Pereti Cremonesi, em favor do Eng. Civil Diogo de Aguila Moreno., tendo como atividade técnica "instalação de infra, condensador e Split para duas unidades de ar condicionado com 9.000 BTU's de potência", sem constar o período de execução e datado em 30/01/2012, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil Diogo de Aguila Moreno;
Destaca-se ainda o que a responsável pela elaboração do Atestado é a Sra. Iolanda Gomes Pereti Cremonesi e não há Laudo dos serviços.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Resolução n° 218/73 do Confea

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão."

Parecer
Considerando que se encontra na solicitação apenas um atestado da cliente Sra. Iolanda Gomes, e não está presente laudo técnico conforme artigo 58 da Resolução nº 1.025 de 2009 do Crea-SP.

Voto
Pelo indeferimento, visto não ter sido apresentado Laudo Técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**A-70/2016** *HEBER CRISTIANO VIEIRA* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

Histórico

CAT de (fl.02)
O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI Oeste (fl.18), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Westcon Engenharia e Construção Ltda. (fl.05), no que diz respeito à atividade de "Fabricação e execução de Estrutura Metálica" (fl.18)" e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Helber Cristiano Vieira, registrado neste Conselho sob nº 5068970191 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220151161276 (fl.04).
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaEdificação
Atividades técnicas Execução/fabricação/montagem
ContratanteWestcon Engenharia e Construção Ltda.
ContratadaHCV Engenharia e Construção Ltda.
Local da obra/serviçoAv. dos Expedicionários Brasileiros, n°392, Fernandópolis - São Paulo – SP.
Período 01/09/2015 a 30/09/2015
ART gerada em: 25/08/2015

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.03);
ART's dos serviços executados (fls.04);
Às fls.05, Atestado emitido pela Westcon Engenharia e Construção Ltda., em favor da empresa HCV Engenharia e Construção Ltda., tendo como atividade técnica " Execução de obra em estrutura metálica, consistindo em superestrutura e cobertura com telha termo/acústica", no período de 01/09/2015 a 30/09/2015, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil Helber Cristiano Vieira;
Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Eng. Anderson Measso.

CAT de (fl.06)
O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI Oeste (fl.19), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Westcon Engenharia e Construção Ltda. (fl.09), no que diz respeito à atividade de "Fabricação e execução de Estrutura Metálica" (fl.19) e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Helber Cristiano Vieira, registrado neste Conselho sob nº 5068970191 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220150912297 (fl.08) e (07 complementar).
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaEdificação
Atividades técnicas Execução/fabricação/montagem

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

ContratanteWestcon Engenharia e Construção Ltda.
ContratadaHCV Engenharia e Construção Ltda.
Local da obra/serviçoAv. Luiz Alberto, n°519, Barretos - São Paulo – SP.
Período 15/06/2015 a 15/09/2015
ART gerada em: 22/07/2015

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.06);
ART's dos serviços executados (fls.08 e 07);
Às fls.09, Atestado emitido pela Westcon Engenharia e Construção Ltda., em favor da empresa HCV Engenharia e Construção Ltda., tendo como atividade técnica "Execução de obra em estrutura metálica, consistindo em superestrutura e cobertura com telha termo/acústica", no período de 15/06/2015 a 15/09/2015, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil Helber Cristiano Vieira;
Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Eng. Anderson Measso.

CAT de (fl.10)
O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI Oeste (fl.20), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Westcon Engenharia e Construção Ltda. (fl.13), no que diz respeito à atividade de "Fabricação e execução de Estrutura Metálica" (fl.20)" e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Helber Cristiano Vieira, registrado neste Conselho sob nº 5068970191 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220150911718 (fl.12) e (11 complementar).
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaEdificação
Atividades técnicas Execução/fabricação/montagem
ContratanteWestcon Engenharia e Construção Ltda.
ContratadaHCV Engenharia e Construção Ltda.
Local da obra/serviçoAv. Albino José Barbosa de Oliveira, n° s/n, ampinas - São Paulo – SP.
Período 01/06/2015 a 01/08/2015
ART gerada em: 02/07/2015

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.10);
ART's dos serviços executados (fls.12 e 11);
Às fls.13, Atestado emitido pela Westcon Engenharia e Construção Ltda., em favor da empresa HCV Engenharia e Construção Ltda., tendo como atividade técnica "Execução de obra em estrutura metálica, consistindo em superestrutura e cobertura com telha termo/acústica", no período de 01/06/2015 a 20/07/2015, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil Helber Cristiano Vieira;
Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Eng. Anderson Measso.

CAT de (fl.14)
O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI Oeste (fl.21), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Westcon Engenharia e Construção Ltda. (fl.16), no que diz respeito à atividade de "Fabricação e execução de Estrutura Metálica" (fl.21)" e as atribuições do profissional.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Helber Cristiano Vieira, registrado neste Conselho sob nº 5068970191 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220150911718 (fl.15).
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaEdificação
Atividades técnicas Execução/fabricação/montagem
ContratanteWestcon Engenharia e Construção Ltda.
ContratadaHCV Engenharia e Construção Ltda.
Local da obra/serviçoAv Albino José Barbosa de Oliveira, n° s/n, Campinas - São Paulo – SP.
Período 21/09/2015 a 21/10/2015
ART gerada em: 17/09/2015

Do processo ainda ressaltamos:
Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.14);
ART's dos serviços executados (fls.15);
Às fls.16, Atestado emitido pela Westcon Engenharia e Construção Ltda., em favor da empresa HCV Engenharia e Construção Ltda., tendo como atividade técnica "Execução de obra em estrutura metálica, consistindo em superestrutura e cobertura com telha termo/acústica", no período de 21/09/2015 a 21/10/2015, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil Helber Cristiano Vieira;
Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Eng. Anderson Measso.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário,

conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante....”
(...)
“Art. 63”. O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.”

Parecer
Considerando as obras/serviços executados e respectivas ART’s.

Voto

Pelo deferimento da CAT solicitada de (fl. 03):

Execução de obra em estrutura metálica, consistindo em superestrutura e cobertura com telha termo/acústica.

Pelo deferimento da CAT solicitada de (fl. 06):

Execução de obra em estrutura metálica, consistindo em superestrutura e cobertura com telha termo/acústica.

Pelo deferimento da CAT solicitada de (fl. 10):

Execução de obra em estrutura metálica, consistindo em superestrutura e cobertura com telha termo/acústica.

Pelo deferimento da CAT solicitada de (fl. 14):

Execução de projeto executivo, fabricação e montagem de estrutura metálica, consistindo em uma plataforma para 2(dois) reservatórios de agua com capacidade de 6 m² cada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
11	**A-365/2009 V9** *DIRCEU KROLLMAN* ***Relator*** VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO FILHO

Proposta

PARECER :

Tendo em vista os documentos constantes do processo, tais como Arts. (fls 134 a 140) e os Atestados de Capacidade Tecnica,
dos serviços executados (fls 102 a 108), e as Atribuiçoes do interessado, no que diz respeito a Engenharis Civil,

VOTO :
Pelo Deferimento da solicitação do Acervo Tecnico solicitado, declarados nas Arts de fls 134 a 140.

II . II - CANCELAMENTO DE ART

UGI CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
12	**A-90279/2004 V2** *CARLOS ANTONIO CORREIA DE CASTRO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Carlos Antonio Correia de Castro, de cancelamento da ART n° 92221220160269677 (fl.03).

Inicialmente, sem que houvesse sido explicitado no requerimento, às fls. 02, o motivo da solicitação de cancelamento, o processo retornou à UGI Jundiaí, para as diligências necessárias (fls. 06).

Retorna o processo, com manifestação do profissional interessado (fls. 07), no sentido de que "...os serviços foram cancelados pelo contratante, ou seja, o serviço não foi executado, não sendo de minha responsabilidade" e solicita o cancelamento da citada ART.

Parecer e Voto

Considerando o que dispõe a legislação destacada às fls. 09/09-verso, bem como os documentos juntados no presente processo, voto pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART nº 92221220160269677

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
13	**A-247/2016** *MARCOS AKIKAZU TAKAHASHI* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pela Engenheiro Civil MARCOS AKIKAZU TAKAHASHI, de cancelamento de ART n° 922212201411442509 (fl.04) , "devido alteração equipe vinculada (11) , ART n° 922212201411442843 (fl.05), , "devido alteração equipe vinculada (11), ART n° 92221220141341486 (fl.06), devido alteração da empresa contratada/Registro(11)
ART n° 92221220141347807 (fl.07), devido alteração da atividade técnica(11), ART n° 92221220141348134 (fl.08), devido alteração da atividade técnica(11).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 922212201411442509 (fl.04), ART n° 922212201411442843 (fl.05), ART n° 92221220141341486 (fl.06), ART n° 92221220141347807

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

(fl.07) e ART n° 92221220141348134 (fl.08), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**A-458/2016** *CLÁUDIO ALBERTO COSER* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Cláudio Alberto Coser, de cancelamento das ARTs n°s 92221220160295405 (fl. 03) e 92221220160421995 (fls. 04).

Às fls. 02, no requerimento do profissional, consta o motivo do pedido de cancelamento: "Projeto em fase de aprovação. Rescisão contratual com devolução de valores pagos. Projeto cancelado."

Parecer e Voto

Considerando o que dispõe a legislação destacada às fls. 07/07-verso, bem como os documentos juntados no presente processo, voto pelo deferimento do pedido de cancelamento das ARTs nºs 92221220160295405 e 92221220160421995.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	Processo/Interessado
15	**A-145/2015 V2** *FERNANDO ARAUJO DELBONE* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de solicitação feita pelo Eng(o) Civil Fernando Araujo Delbone de cancelamento da ART nº 92221220160453105 (fl. 03), "devido ao fato de não prestação dos serviços discriminados na referida ART (fl. 06).

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

Da Baixa da ART
Art. 13. Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.
Parágrafo único. A baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso.
Art. 14. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função.
Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:
I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou
II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:
a) rescisão contratual;
b) substituição do responsável técnico; ou
c) paralisação da obra e serviço.
Art. 16. A baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.
Art. 17. A baixa de ART pode ser requerida ao Crea pelo contratante ou pela pessoa jurídica contratada por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, desde que instruída com informações suficientes que comprovem a inércia do profissional em requerê-la.
§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, o Crea notificará o profissional para manifestar-se sobre o requerimento de baixa no prazo de dez dias corridos.
§ 2º O Crea analisará o requerimento de baixa após a manifestação do profissional ou esgotado o prazo previsto para sua manifestação.
Art. 18. O Crea manifestar-se-á sobre o requerimento de baixa de ART por não conclusão das atividades técnicas após efetuar análise do pedido e eventual verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário, solicitar documentos, efetuar diligências ou adotar outras providências necessárias ao caso para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Art. 19. Deverá ser objeto de baixa automática pelo Crea:

I – a ART que indicar profissional que tenha falecido ou que teve o seu registro cancelado ou suspenso após a anotação da responsabilidade técnica; e
II – a ART que indicar profissional que deixou de constar do quadro técnico da pessoa jurídica contratada.
Parágrafo único. A baixa da ART por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.
Art. 20. Após a baixa da ART, o motivo, as atividades técnicas concluídas e a data da solicitação serão automaticamente anotados no SIC.
§ 1º No caso de rescisão contratual ou falecimento do profissional, deverá ser anotada no SIC a data do distrato ou do óbito.
§ 2º No caso em que seja apresentado documento comprobatório, também será anotada no SIC a data da conclusão da obra ou serviço.
Seção III
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

Parecer
Considerando o artigo 13 da Resolução nº 1025/09 do Confea – "Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente."

Voto
Pelo retorno do presente processo a unidade de origem no sentido de informar o profissional a solicitar a baixa da ART a partir do seu desligamento, e notificar a empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI PIRASSUNINGA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
16	**A-477/2016** *SUELEN DE CASSIA LIBANIO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pela Engenheira Ambiental SUELEN DE CASSIA LIBANIO, de cancelamento de ART n° 92221220160500835 (fl.03) , "devido ao fato da profissional não ter habilitações para realização do serviço identificação de madeira nativa (fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160500835 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**A-467/2016** *JONATHAN GASPPERAZZO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Jonathan Gaspperazzo, de cancelamento da ART n° 92221220160831144 (fl.04/05).

Às fls. 03, no requerimento do profissional, consta o motivo do pedido de cancelamento: "Distrato por parte da Contratante após a emissão do documento. Trabalho não executado."

Parecer e Voto

Considerando o que dispõe a legislação destacada às fls. 09/09-verso, bem como os documentos juntados no presente processo, voto pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART nº 92221220160831144.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
18	**A-145/2015 V3** *FERNANDO ARAUJO DELBONE* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de solicitação feita pelo Eng(o) Civil Fernando Araujo Delbone de cancelamento da ART nº 92221220151451514 (fl. 04), "devido ao fato de não prestação dos serviços discriminados na referida ART (fl. 06).

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

Da Baixa da ART
Art. 13. Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.
Parágrafo único. A baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso.
Art. 14. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função.
Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:
I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou
II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:
a) rescisão contratual;
b) substituição do responsável técnico; ou
c) paralisação da obra e serviço.
Art. 16. A baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.
Art. 17. A baixa de ART pode ser requerida ao Crea pelo contratante ou pela pessoa jurídica contratada por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, desde que instruída com informações suficientes que comprovem a inércia do profissional em requerê-la.
§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, o Crea notificará o profissional para manifestar-se sobre o requerimento de baixa no prazo de dez dias corridos.
§ 2º O Crea analisará o requerimento de baixa após a manifestação do profissional ou esgotado o prazo previsto para sua manifestação.
Art. 18. O Crea manifestar-se-á sobre o requerimento de baixa de ART por não conclusão das atividades técnicas após efetuar análise do pedido e eventual verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário, solicitar documentos, efetuar diligências ou adotar outras providências necessárias ao caso para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Art. 19. Deverá ser objeto de baixa automática pelo Crea:

I – a ART que indicar profissional que tenha falecido ou que teve o seu registro cancelado ou suspenso após a anotação da responsabilidade técnica; e
II – a ART que indicar profissional que deixou de constar do quadro técnico da pessoa jurídica contratada.
Parágrafo único. A baixa da ART por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.
Art. 20. Após a baixa da ART, o motivo, as atividades técnicas concluídas e a data da solicitação serão automaticamente anotados no SIC.
§ 1º No caso de rescisão contratual ou falecimento do profissional, deverá ser anotada no SIC a data do distrato ou do óbito.
§ 2º No caso em que seja apresentado documento comprobatório, também será anotada no SIC a data da conclusão da obra ou serviço.
Seção III
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

Parecer
Considerando o artigo 13 da Resolução nº 1025/09 do Confea – "Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente."

Voto
Pelo retorno do presente processo a unidade de origem no sentido de informar o profissional a solicitar a baixa da ART a partir do seu desligamento, e notificar a empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**A-460/2016** *ADEMAR LUCHESI* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil e Técnico em Edificações Ademar Luchesi, de cancelamento da ART n° 92221220160109631 (fl. 03).

Às fls. 02, no requerimento do profissional, consta o motivo do pedido de cancelamento: "Profissional contratado para ART de vistoria de Bombeiro mas a metragem quadrada estava errada. Estou providenciando outra. Nenhum serviço foi executado."

Parecer e Voto

Considerando o que dispõe a legislação destacada às fls. 06/06-verso, bem como os documentos juntados no presente processo, voto pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART nº 92221220160109631.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**A-542/2007 V2** *FERNANDO DE LIMA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

O processo foi iniciado pela UGI São José do Rio Preto, em decorrência das Decisões PL/SP nºs 67 e 783/2015 (fls. 100/101 e 112/113, respectivamente), tomadas no processo A-240016/2003, cujo interessado é o Engenheiro Civil Luís Paulo de Jesus Sardinha.

Haviam sido verificadas divergências entre preenchimentos de ARTs e conteúdo de Atestados, conforme exposto às fls. 89/89-verso, atribuídos ao Eng. Civil Luís Paulo de Jesus Sardinha, responsável técnico pela empresa Construtora Alavancar Ltda. – EPP, contratada pela empresa Vale do Sol Eventos Ltda. – ME, para execução de serviços visando a reforma e ampliação do recinto municipal de exposição em Mirassol – SP.

O interessado, Eng. Civil Fernando de Lima, foi contratado pela empresa Vale do Sol Eventos Ltda. – ME para elaborar um levantamento e laudo técnico, visando comprovar, na esfera técnica, o cumprimento do contrato entre as partes (Vale do Sol e Alavancar), sendo recolhida a ART nº 92221220120553263 (fls. 09), sob análise.

Em 11/10/2012, o interessado foi notificado a se manifestar formalmente sobre o assunto e, tendo tomado ciência do processo na UGI, protocolou sua manifestação (fls.39 a 46), onde informa ter sido contratado pela empresa Vale do Sol Eventos Ltda. - ME para atestar a execução dos serviços relacionados na planilha, inserindo cópia da mesma e fotos. Complementou, no sentido de que foi acompanhado, durante a vistoria, pelo Sr. Osvaldo Rogério Guimarães Tobias, encarregado da empresa Alavancar, momento em que teria constatado a realização dos serviços. Informou ainda, que a Prefeitura local cedeu o espaço à Vale do Sol Eventos e que essa empresa realizou a reforma às suas expensas, contratando a empresa Alavancar para execução.

Submetido o processo à CEEC, esta decide, conforme fls. 69, pelo cancelamento das ARTs, que novas ARTs deveriam ser registradas e pela abertura de processo de falta ética contra os dois profissionais.

Comunicado da decisão, o interessado apresenta recurso (fls. 76 a 84), onde esclarece que a Prefeitura não realizou ou licitou qualquer obra, figurando apenas como cedente/locatária do espaço e que as atividades ocorreram por conta do cessionário. Requer, por fim, que não seja iniciado processo de falta ética em seu nome, uma vez que não houve qualquer ato, de sua parte, que deixasse de expressar a realidade, reapresentando a planilha e as fotos.

A UGI São José de Rio Preto encaminha o presente processo à CEEC, para análise e julgamento, de acordo com os artigos 26 da Resolução nº 1.025/09 e 11 da Decisão Normativa nº 85/11, ambas do Confea.

Parecer

Considerando o que consta da Resolução nº 1.025/09 e da Decisão Normativa nº 85/11, ambas do Confea, não vislumbramos enquadramento, no presente caso, de situação que determine a anulação da ART n° 92221220120553263, recolhida pelo Eng. Civil Fernando de Lima, contratado pela empresa Vale do Sol Eventos Ltda. – ME, para atestar a execução dos serviços relacionados na planilha, inserindo cópia da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

mesma e fotos.

Considerando que, em que pese as Decisões do Plenário deste Conselho, a Resolução nº 1.025/09, do Confea, em seu artigo 26 estabelece que "A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART";

Considerando ainda, que não foi constatado, de conhecimento no presente processo, requerimento de Certidão de Acervo Técnico em nome do interessado para a ART em questão.

Voto

Pela não nulidade da ART nº 92221220120553263, recolhida pelo Eng. Civil Fernando de Lima, o qual deverá ser comunicado da presente decisão, caso aprovada pelos membros desta Especializada.

UOP AVARÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**A-470/2016** *MONICA DE SOUZA BUENO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação feita pela Engenheira Civil Monica de Souza Bueno, de cancelamento da ART n° 92221220160549072 (fl.03), em razão do cancelamento do respectivo contrato, conforme descrito pela profissional às fl.02.

Parecer e Voto

Considerando o que dispõe a legislação destacada às fls. 06/06-verso, bem como os documentos juntados no presente processo, voto pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART nº 92221220160549072

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS CONCLUIDOS SEM A DEVIDA ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
22	**A-82/2008 T2** *ANDERSON MEASSO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela unidade deste conselho, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução Confea nº 1050 de 13 de dezembro de 2013.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo".

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Conforme dispõe a Legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de

obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão.

Considerando ainda a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que desta forma, a ART anotada em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica.

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**A-409/2016** *ADRIANO MARTINS DE CARVALHO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela unidade deste conselho, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução Confea nº 1050 de 13 de dezembro de 2013.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo".

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Conforme dispõe a Legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de

obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão.

Considerando ainda a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que desta forma, a ART anotada em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica.

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 26, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**A-240016/2003 V2** *LUIS PAULO DE JESUS SARDINHA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

O processo trata dos requerimentos de Certidões de Acervo Técnico em nome do Engenheiro Civil Luís Paulo de Jesus Sardinha.

O profissional em destaque, Eng. Civil Pedro Palma Neto, foi envolvido no presente processo, em decorrência da verificação de divergências entre preenchimentos de ARTs e conteúdo de Atestados, atribuídos ao Eng. Civil Luís Paulo de Jesus Sardinha, responsável técnico pela empresa Construtora Alavancar Ltda. – EPP, contratada pela empresa Vale do Sol Eventos Ltda. – ME, para execução de serviços visando a reforma e ampliação do recinto municipal de exposição em Mirassol – SP.

A Decisão PL/SP nº 783/2015 (fls. 227 a 228), tomadas no processo A-240016/2003, em seus itens 4 e 5, determinava:

"4) encaminhar à CEEC para verificar a responsabilidade do Em. Pedro Palma Neto, como Diretor do Departamento de Obras, de permitir a autorização e conferência das obras terem sido realizadas visualmente e funcionalmente, não foram controladas por planilhas ou memoriais e que pessoas que acompanharam não eram profissionais habilitados;
5) solicitar o recolhimento de ART, por parte do Engenheiro Pedro Palma Neto, Diretor do Departamento de Obras da Prefeitura Municipal de Mirassol/SP, que cubra a responsabilidade dos trabalhos específicos relacionados às obras no Recinto de Exposição, conforme artigo 7º da Lei Federal 8.666/93.".
O parecer que determinou tal Decisão baseou-se em correspondência da Prefeitura Municipal de Mirassol, datada de 07/08/2015 (fls. 220), assinada pelo Eng. Pedro Palma Neto, Diretor do Departamento de Obras, que informava:

"Pelo presente informamos que no período citado (10/03/2012 a 10/052012) o Recinto Municipal passou por reformas realizadas/pagas pela Empresa que utilizou o Recinto para realização da Festa do Peão.
As intervenções foram realizadas nos sanitários/cozinha, arquibancadas e contenção de um talude.
As obras foram autorizadas e conferidas visualmente e funcionalmente. Não foram controladas por planilhas ou memoriais. Uma vez que as pessoas que acompanharam não eram profissionais habilitados."

Em 13/06/2016, o Diretor de Obras, Eng. Pedro Palma Neto foi notificado (fls. 245) a " a recolher ART que cubra a responsabilidade dos trabalhos específicos relacionados às obras no Recinto de Exposição, conforme artigo 7º da Lei Federal 8.666/93, no prazo de 10 dias, contados a partir do recebimento deste.".

O profissional, em atendimento, envia o documento juntado às fls. 247, onde relata que as informações apresentadas anteriormente foram prestadas por funcionários do Departamento de Cultura que cuida do Recinto Municipal. Cita que o caso ocorreu em 2012 e que começou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Mirassol em 18/03/2013. Pede que a situação seja revista, pois a decisão citada traz encaminhamento para verificar sua responsabilidade e solicitação de recolhimento de ART para o caso. Acredita que tais pedidos não se fazem coerentes/necessários, pois não estava presente na execução dos serviços citados.

A UGI São José de Rio Preto, com as informações e documentos, encaminha o presente processo à

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

CEEC, para verificação da responsabilidade do profissional. (fls. 248).

Parecer

Considerando o que consta do presente processo, entendemos que não cabe responsabilidade ao Eng. Civil Pedro Palma Neto, da Prefeitura Municipal de Mirassol, que atuou apenas como prestador de informações no momento em que foi solicitado pelo Conselho.

Voto

Pelo arquivamento do assunto, no que se refere à responsabilidade do profissional citado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**A-6/2014 V2** *THIAGO BARROS HEREDIA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela unidade deste conselho, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução Confea nº 1050 de 13 de dezembro de 2013.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 03.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo".

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Conforme dispõe a Legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de

obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão.

Considerando ainda a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que desta forma, a ART anotada em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica.

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2019 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**A-429/2016** *MARCEL WADA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela unidade deste conselho, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução Confea nº 1050 de 13 de dezembro de 2013.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo".

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Conforme dispõe a Legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de

obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão.

Considerando ainda a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que desta forma, a ART anotada em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica.

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**A-1130/1998 V4** *FRANCISCO DE ANDRADE* **T1** ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela unidade deste conselho, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução Confea nº 1050 de 13 de dezembro de 2013.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo".

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Conforme dispõe a Legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de

obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão.

Considerando ainda a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que desta forma, a ART anotada em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica.

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÃO

UGI CENTRO

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
28	**C-503/2005 V3** *FACULDADE DE TECNOLOGIA OSWALDO CRUZ* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes de 2015 conforme disposto pelas Resoluções 313/1986 do Confea, do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental, oferecido pela Faculdade de Tecnologia Oswaldo Cruz.
A matriz curricular se encontra nas fls. de 632 e 633, o projeto pedagógico se encontra nas fls de 635 a 643, as competências e habilidades se encontram nas fls. de 644 a 646, as ementas e bibliografias se encontram nas fls. de 655 a 713.
A Decisão da CEEQ/SP nº 151/2016 encaminhando o processo para esta CEEC se encontra nas fls 757 e 758.

Parecer:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

Voto por conceder para as turmas concluintes de 2015 as atribuições do artigo 3º e 4º da Resolução nº 313 de 1986 do Confea, com o título profissional de Tecnólogo em Gestão Ambiental, código (112-11-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
29	**C-317/2003 V2 P1** *FAC. DE CIENC. E TECNOL. CAMPUS PRES. PRUDENTE UNESP* ***Relator*** AMANDIO J.C. D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

Histórico:

A coordenadora do curso de Engenharia Ambiental da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" Profa. Dra. Encarnita Salas Martin encaminha solicitação de revisão das atribuições e competências do Engenheiro Ambiental.
A Resolução 447/2000 define as atribuições do Engenheiro Ambiental:
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
A mesma encaminha o Projeto Pedagógico do curso de Engenharia Ambiental da Universidade Estadual Paulista de fls. 04 a 14, estrutura curricular do curso, de fls. 15 a 19, e os formulários da Resolução 1.010 de 2005 de fls. 20 a 68.
Conforme a Resolução 1073/2016:
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando o a Resolução 447/2000 do CONFEA, que dispõe sobre o registro profissional do Engenheiro Ambiental e discrimina suas atividades profissionais;
Considerando a Resolução 1073/2016 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto que as atribuições profissionais do Engenheiro Ambiental definidas nos normativos do Confea são as do artigo 02, da Resolução 447/2000 do Confea, não cabendo pelo projeto pedagógico apresentado o desempenho de outras atividades.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**C-224/2015** *UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO – UNIAN - SP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

O presente processo tratou do exame de atribuições, para a turma de 2015-1, do curso Técnico em Meio Ambiente, ministrado pela Universidade Anhanguera de São Paulo – UNIAN – SP.
Por um equívoco, foi tratado, no parecer do Relator, fls. 74, bem como na Decisão CEEC/SP nº 827/2016, fls. 75/76, como se o curso fosse Técnico em Edificações.
Verificado o equívoco pela UGI de Santo André, o processo retorna a esta Câmara para verificação (fls. 77).

Parecer e Voto
Considerando a documentação constante do presente processo, manifestamo-nos pela correção do título profissional e atribuições a serem concedidos aos concluintes da interessada em 2015-1; ou seja, de Técnico em Meio Ambiente, com as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de sua formação, código 113-10-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
31	**C-358/2016**	*FACULDADE DE TECNOLOGIA DE MAUÁ*
	Relator ARTUR GONÇALVES	

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do cadastramento do curso "Tecnologia em Logística e Transporte" e atribuições profissionais para alunos concluintes do curso de dezembro de 2011 à junho de 2018 (previsto), da Faculdade de Tecnologia de Mauá do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Às fls. 40, consta portaria CEE/GP-234 de 20/08/2009 autorizando o funcionamento do curso superior de Tecnologia em Logística e Transporte.

A carga horária de 2800 horas/aula corresponde a um total de 2400 horas de atividades, mais 240 horas de estágio curricular, mais 160 horas de trabalho de graduação, atende a legislação vigente.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

Considerando a Resolução Nº 1073 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Voto por cadastrar o curso de "Tecnologia em Logística e Transporte" da Faculdade dede Tecnologia de Mauá do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, e conceder atribuições provisórias do artigo 3º e 4º da Resolução 313/1986 do Confea com Título "Tecnólogo em Transporte Terrestre – Urbano" código 112-09-01 de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473/2002 do Confea, para as turmas concluintes de dezembro de 2011 a junho de 2018 (previsto).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
32	**C-924/2015** *ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL GETÚLIO VARGAS* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

O presente processo trata do exame de atribuições, para as turmas que se formaram no 2º semestre de 2015 e que se formarão no 2º semestre de 2016, do curso Técnico em Meio Ambiente, ministrado pela Escola Técnica Estadual Getúlio Vargas, de São Paulo - SP, encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
A Instituição envia mensagem, datada de 20/11/2015, às fls. 03, informando que não houve alteração no conteúdo programático das turmas de 2015 – 2º semestre e 2016 – 2º semestre, em relação à turma de 2014 – 2º semestre.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 612/2016, às fls. 61/62, foi aprovado parecer pela concessão, à turma de 2014, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.
O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil pela Chefia da UGI Sul, para análise e manifestação quanto a Decisão CEEC/SP nº 612/2016 (fls. 61/62) abranger também as turmas de 2015 – 2º semestre e 2016 – 2º semestre.

Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 69 a 70-verso,

Voto
Pela concessão, às turmas de 2015 – 2º semestre e 2016 – 2º semestre, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . III - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
33	**E-64/2016** *F. M.* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO VIEIRA LINS (CPEP)

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
34	**E-39/2016** *A. D. L. J.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO ABRAMIDES TESTA (CPEP)

Proposta

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
35	**E-67/2015** *R. L. V. J.* ***Relator*** ANA MARGARIDA MALHEIRO SANSÃO

Proposta

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
36	**E-36/2015** *N. U.* ***Relator*** JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA (CPEP)

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
37	**F-3117/2016**	*HRW CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA - ME*
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO	

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "HRW CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA - ME" com indicação do seguinte profissional:
ENGENHEIRO CIVIL WILSON FERREIRA DA COSTA, Crea-SP nº 0682448711 (fls. 02 e 23).

2 – Quanto à empresa:

À fl. 07, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção.

À fls. 11 a 19, encontra-se cópia do Instrumento Particular da 1ª Alteração Contratual da Sociedade Empresária, sendo o seu objeto social: construção civil, serviços de acabamento, instalação, manutenção e reparo em todos os tipos de construções civis.

3- Profissional indicado como responsável técnico:

3.1 Engenheiro Civil Wilson Ferreira da Costa, Crea-SP nº 0682448711 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico (fls. 02 e 03).

Consta à fl. 22, cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia firmado entre a empresa HRW – Construção de Edifícios Ltda – ME e o Engenheiro Civil Wilson Ferreira da Costa.

Apresenta a ART nº 92221220160887268 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 23).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:

HRW – CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA - ME (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Santo André – SP

JCT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Horário: 2ª, 3ª e 4ª das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Santo André - SP

COSTA E SILVA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA
Horário: 3ª das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 17:00hs e 5ª das 08:00hs às 12:00hs

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Santo André - SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Santo André para análise e manifestação, tendo em vista a responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL WILSON FERREIRA DA COSTA.

4 – Parecer:

Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social.

Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.

Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

5 – Voto:

Pelo deferimento do registro da empresa "HRW – CONSTRUÃO DE EDIFÍCIOS LTDA - ME" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL WILSON FERREIRA DA COSTA como responsável técnico da requerente, com prazo de revisão de 01 ano.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
38	**F-131/2002**	*ISTRIA ENGENHARIA LTDA*
	Relator	CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação sobre a necessidade de indicação de profissional na área da Engenharia Civil para a empresa Istria Engenharia Ltda, tendo em vista seu objeto social.
A empresa apresentava a Engenheira Civil e de Operação Eletrotécnica Conceição Aparecida Noronha Gonçalves, porém a mesma pediu baixa em 21/02/2011.Não sendo mais indicado RT da área da Engenharia Civil.

2- Quanto à empresa:
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 – Serviços de Engenharia.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
Não informada.

2.2 – Objeto Social (Contrato Social 13ª alteração às fls. 50)
A socidade tem por Objeto a Execução de Projetos e Venda de Estações Elevatórias de Bombeamento, Montagem, Industrialização por conta de terceiros, Execução de Obras Hidráulicas e Mecânicas, Comércio de Produtos, Artefatos e Acessórios destinados à Finalidade Social. Gerenciamento, Supervisão e Execução de Projetos Mecânicos.

2.3– Declaração da empresa (fls. 62)

Neste documento a empresa fornece um descritivo sobre o principal equipamento de seu fornecimento, denominado de: Flutuante para captação de agua, informando seus componentes e equipamentos.

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
A empresa indicou dois profissionais para serem responsáveis técnicos por suas atividades, o Engº de Produção Mecânica Thor Callado Nolla, e o Engº de Operação-Mecânica de Máquinas e Ferramentas Raul de Lima Rodrigues Neto.

4– Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia,

Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

Considerando o objeto social: A socidade tem por Objeto a Execução de Projetos e Venda de Estações Elevatórias de Bombeamento, Montagem, Industrialização por conta de terceiros, Execução de Obras Hidráulicas e Mecânicas, Comércio de Produtos, Artefatos e Acessórios destinados à Finalidade Social. Gerenciamento, Supervisão e Execução de Projetos Mecânicos..

Voto
Pela não necessidade de indicação de Responsável Técnico da modalidade Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
39	**F-1426/2013 V2** *GPE BUILDING LTDA EPP* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado a CEEC para análise e determinação de providências quanto a autuação do Eng. Civil Bruno Max Alves Cardoso junto à interessada, em face do deliberado pela CEEC na Reunião Ordinária nº 534 de 21/05/2014, (para apreciação quanto à atuação do Eng. Bruno Max Alves Cardoso por meio de conferências telefônicas).

Destacamos ainda a apresentação de declaração pelo profissional Eng. Civil Bruno Max Alves Cardoso, em impresso da empresa GPE Building Ltda. – EPP, da qual é sócio, às fls. 31, ora transcrito:
"em decorrência da contratação por tempo determinado pela empresa Sosil Service Ltda. – ME do Eng. Civil Bruno Max Alves Cardoso, inscrito no Crea sob nº 5063397427, como Coordenador de Obras, ficará locado na obra da cliente da Sosil Service Ltda, a empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda,, em Deodoro (RJ), prestando serviço de segunda a sexta das 8:00 às 17:00h, e para a GPE Buiding Ltda. – ME, prestará serviço de segunda a sexta das 18:00 às 21:00h, onde seu horário de trabalho será usado por meio de conferências telefônica".

3– Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)

Parecer

Considerando o declarado pelo profissional referente ao horário de trabalho na requerente "...onde seu horário de trabalho será usado por meio de conferências telefônica".

Voto
Pelo indeferimento do registro do profissional Engenheiro Civil Engenheiro Civil Marco Antônio Rabello.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
40	**F-2325/2012 V2**	*HELPCAD EQUIP. PARA TRANSP. E ARMAZ. DE CARGA LTDA. - ME*
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO	

Proposta

Histórico

A empresa requereu registro neste Conselho, com a anotação de responsável técnico Engenheiro Civil, o que foi deferido pela Gerência Regional – GRE-6, "ad referendum" da CEEC.

Conforme alteração contratual, às fls. 47, a empresa tem por objeto: "Montagem industrial, caldeiraria, usinagem, manutenção mecânica e civil, vulcanização e comércio de correias transportadoras, desenhos e confecções de dispositivos e estruturas metálicas, comércio de ferro e aço".

Às fls. 31, apresenta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL.
– 42.92-8-01 – Montagem de estruturas metálicas

O profissional indicado, às fls. 29/30, trata-se do Engenheiro Civil LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 51), Sócio, com jornada de trabalho prevista para segunda-feira, das 08h00 às 14h00, e sexta-feira, das 08h00 às 14h00.

Apresenta a ART nº 92221220160989462 onde consta o profissional Engenheiro Civil "no desempenho de cargo ou função técnica" de Diretor/Sócio (fls. 53).

O registro foi deferido com Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instrução vigente EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL, conforme fls.55/55-verso, e o processo foi encaminhado à CEEC pela Gerência Regional para análise e parecer, no que se refere a compatibilidade da atribuição do profissional indicado para responder plenamente ao objetivo social da empresa (fls. 56)

Parecer

Considerando a legislação citada, conforme informação às fls. 57/58;
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas somente na área de Engenharia Civil;
Considerando o que consta no objetivo social da empresa,

Voto

1 - Pelo referendo do registro da empresa, com a restrição imposta, e da anotação do Engenheiro Civil Leonardo Augusto dos Santos Oliveira como seu responsável técnico;

2 - Pelo encaminhamento do processo à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UOP SÃO SEBASTIÃO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
41	**F-1492/2016**	*TONS DE VERDE CONSULTORIA AMBIENTAL*
	Relator	JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação quanto ao Objeto Social e a atribuição do profissional indicado como responsável técnico.
A empresa apresenta o Engenheiro Civil e Ambiental André Luiz da Silva Jullio, conforme ART de fl. 14.

2- Quanto à empresa:
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
74.90-1-99 – Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
81.30-3-00 – Atividades Paisagisticas;
47.89-0-02 – Comercio varejista de plantas e flores naturais;
84.12-4-00 – Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

2.2 – Objeto Social (Contrato Social 1ª alteração às fls. 10)
O objeto social é a exploração de Empresa de desenvolvimento de projetos sustentáveis, Desenvolvimento e acompanhamento de projetos de educação ambiental, licenciamento ambiental, atendimento a legislação vigente, municipal, estadual e florestal. Elaboração de projetos de compensação ambiental. Cumprimento de TCRA – Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, Recuperação de áreas degradadas, plantio, manutenção e conservação de florestas nativas. Consultoria em gestão de resíduos sólidos e saneamento ambiental. Diagnóstico Ambiental, soluções ambientais e apontamento de diretrizes, Laudo de caracterização Ambiental, vegetação, fauna e flora. Comercialização de arvores nativas, zeladoria, manutenção e conservação de áreas públicas e particulares, soluções de conflitos internos e externos, comercialização de mudas nativas, inventário de fauna e flora, inventário florestal.
Os sócios declaram expressamente que exploram atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária, nos termos do artigo 966 e artigo 982 do Código Civil. (enunciado 34 das uniformizações da JUCESP).

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
•O profissional indicado como Responsável Técnico é Engenheiro Civil com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, e também é Engenheiro Ambiental com atribuições da Resolução 447/00.

Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Parecer
Considerando as atividades exercidas pela empresa;
Considerando o disposto nos artigos 07º e 08º e 59 da Lei Federal nº 5.194/66:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
Considerando a razão social da empresa;

Voto
Votamos pelo deferimento do registro da interessada, e da indicação de responsável Técnico, no âmbito de suas atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UOP SUMARÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
42	**F-3861/2014**	*BLOCOSUL BLOCOS DE CONCRETO SUMARÉ LTDA. - ME*
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO	

Proposta

Histórico

A empresa interessada requereu registro neste Conselho em 06/11/2014, tendo indicado como responsável técnico o Engenheiro Industrial Mecânico Laércio Vicente Facioli, sócio (fls. 02).

Seu objetivo social é, conforme cópia do Contrato Social juntada às fls. 07/09: "Fabricação de Artefatos de Cimento e serviço de manutenção de veículos rodoviários e comércio de peças, podendo a qualquer tempo ampliar os gêneros de sua atividade."

O registro da empresa foi concedido, "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, pela Unidade de Americana, "..para exercer exclusivamente as atividades de seu objetivo social, na área da Engenharia Industrial Mecânica" (fls. 21/21-verso).

A CEEMM aprovou parecer de seu Coordenador, referendando o registro e a anotação requerida, conforme Decisão CEEMM/SP nº 177/2015, juntada às fls. 31, nos seguintes termos: 1) Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Laércio Vicente Facioli como responsável técnico pela atividade "serviço de manutenção de veículos rodoviários; 2) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil em face da atividade "Fabricação de Artefatos de Cimento".

Em 22/09/2016 a Chefia da UGI Americana encaminha o processo à análise e referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil, de acordo com fls. 33.

Parecer

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional até então anotado como seu único responsável técnico;

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que estabelecem:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89, do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições

dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Considerando o entendimento do Plenário do Confea, consignado na Decisão PL-0999/2010 (juntada às fls. 23), de que a fabricação de artefatos de cimento é pertinente à área da Engenharia Civil.

Voto pela notificação da empresa a proceder à indicação de responsável técnico da área da engenharia civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UOP TAQUARITINGA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
43	**F-2556/2016**	*NEW CONSTRUTORA LTDA - ME*
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO	

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "NEW CONSTRUTORA LTDA - ME" com indicação do seguinte profissional:
ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ PEDRO PARISE, Crea-SP nº 06011300293 (fls. 02 e 03).

2 – Quanto à empresa:

À fl. 10, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
42.11-1-01 – Construção de rodovias e ferrovias.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
42.11-1-02 – Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos.
42.12-0-00 – Construção de obras de arte especiais.
42.13-8-00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas.
42.22-7-01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
43.13-4-00 – Obras de terraplanagem.
43.99-1-99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.
47.44-0-05 – Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.
71.12-0-00 – Serviços de engenharia.
77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

À fls. 04 a 09, encontra-se cópia do Instrumento da Primeira Alteração Contratual da Empresa, sendo o objeto social da empresa: construção, pavimentação, conservação, recuperação e manutenção de rodovias, ferrovias, pistas de aeroportos, de praças de pedágios e barreiras acústicas; prestação de serviços de sinalização em rodovias, ferrovias, aeroportos; construção, recuperação e manutenção preventiva de obras de arte na área da construção civil; construção, recuperação e manutenção preventiva de vias urbanas, ruas, locais para estacionamento de veículos, de praças e calçadas para pedestres; trabalhos de superfície e manutenção em vias urbanas, ruas, praças e calçadas; sinalização com pintura em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos; construção, operação e concessão de sistemas em geral, águas, esgoto sanitário e industrial; terraplanagem de obras na área da construção civil; prestação de serviço especializado na área da construção civil; comercialização de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ); serviço técnico de engenharia em projeto, inspeção, fiscalização e gerenciamento de obras; locação de máquinas e equipamentos diversos, veículos de transporte, sem operador para uso na construção civil.

3- Profissional indicado como responsável técnico:

3.1 Engenheiro Civil José Pedro Parise, Crea-SP nº 06011300293 com atribuições do artigo 7º, exceto aeroportos, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico (fls. 02 e 03).
Apresenta a ART nº 92221220160712281 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável

técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 12).
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
NEW CONSTRUTORA LTDA - ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 3ª, 4ª, 5ª e 6ª das 08:00hs às 11:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Taquaritinga – SP

NOVA ESTRADAS E CONSTRUÇÕES LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 12:00hs às 18:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Taquaritinga - SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Araraquara para análise e referendo, tendo em vista a responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ PEDRO PARISE.

4 – Parecer:

Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando os artigos 1º e 7º da Resolução nº 218/73 do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

5 – Voto:

Pelo deferimento do registro da empresa "NEW CONSTRUTORA LTDA - ME" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ PEDRO PARISE como responsável técnico da requerente, com prazo de revisão de 01 ano.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

V . II - REQUER CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
44	**F-1068/1983** *SATELITE TERRAPLENAGEM LTDA* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa SATELITE TERRAPLENAGEM LTDA., neste Conselho.

1)Quanto à empresa:
2)
•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 0276952, desde 20/01/2000.
•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
77.32-2-01 – Aluguel de máquinas para construção sem operador, exceto andaimes
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

• Contrato Social consigna como objeto social: Construtora e Explorar o ramo de aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, e serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, podendo ainda integrar-se em outra(s) sociedade(s), como sócia cotista ou acionista (fl. 76).

Da documentação constante do processo destacamos:
Às fls. 75 a 80, cópia do contrato social da empresa, décima alteração contratual.
O processo é encaminhado pela unidade da UGI Norte a CEEC, para análise e parecer quanto à solicitação de baixa de registro da interessada neste Conselho.

Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.
Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa Satelite Terraplenagem Ltda neste Conselho.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**F-1179/2005** *VAUTEC ARQUITETURA URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA* ***Relator*** ANTONIO CARLOS TOSETTO

Proposta

SR. Coordenador da CEEC

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da interessada neste conselho Nada a opor sobre o cancelamento do registro solicitado.

Quanto ao cancelamento das cobranças das anuidades referentes aos anos de 2013 à 2016, sugiro a consulta ao jurídico deste Conselho sobre o assunto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**F-18014/2003** *GLOBAL FEIRAS E EVENTOS LTDA. - EPP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da interessada neste Conselho.

A empresa, de acordo com a correta ficha Resumo de Empresa, que juntamos às fls. 97, encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 628045, desde 30/01/2003.

Às fls. 83, consta o requerimento do cancelamento de seu registro neste Conselho e, às fls. 84, foi juntada Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica no CAU, onde se observa que possui anotado como Responsável Técnico o Arquiteto e Urbanista Danilo Pagliuca Damaggio.

Às fls. 85 a 91, consta cópia da 2ª Alteração de Contrato Social (Consolidação), de 21/10/2008, cujo objetivo social, às fls. 86, é: "Locação de bens móveis (tendas, pavilhões em lona, pisos, arquibancadas, stands e outras estruturas de uso temporário) serviços de montagem, decoração e outros serviços relacionados a eventos, para feiras de eventos em geral".

O processo é encaminhado pela UGI Ribeirão Preto à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e parecer face ao pedido de cancelamento de registro da interessada neste Conselho.

Parecer

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando que a promulgação da Lei 12.378/10 (que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para aquele Órgão.

Considerando o que mais consta do processo,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da empresa neste Conselho, bem como pela adoção das demais providências administrativas pertinentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
47	**F-781/2006**	*SERESTIVA EQUIPAMENTOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP*
	Relator	JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa Servestiva Equipamentos. Projetos e Construções Ltda EPP neste Conselho.

1)Quanto à empresa:
•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 725258, desde 03/08/2006, atualmente sem anotação de responsável técnico.
•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
52.29-0-99 – Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriomente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
Não informada

•O contrato social consigna como objeto social:
•Prestação de serviços de empilhadeira, retro escavadeira e guinchos;
•Fornecimento e locação de material de estiva;
•Transporte de cargas;
•Agenciamento de navios e entidade Estivadora;
•Empreendimentos de turismo (agenciamentos, translados, city tour, venda de passagens e serviços correlatos);
•Serviços de Limpeza pública em geral, com ou sem mão de obra técnica;
•Locação de veículos leves e pesados incluindo transportes através de ônibus com ou sem mão de obra Técnica;
•Locação de caçambas.

Da documentação constante do processo destacamos:
Às fls. 86, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho.
De fls. 100,pesquisa emitida pelo CAU, onde consta que nenhuma anuidade foi paga.
A empresa apresenta débito com anuidade de 2016.

Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa Serestiva Equipamentos, projetos e Construções Ltda - EPP neste Conselho.
Considerando a consulta ao site do CAU onde consta que nenhum pagamento de anuidade foi registrado.

Voto
Por solicitar a empresa a cópia da certidão de registro no CAU, e sendo apresentada, por deferir o cancelamento do registro da mesma.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UOP SÃO SEBASTIÃO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
48	**F-3296/2009**	*KINGS COMERCIO DE VIDROS & EMPREEITEIRA LTDA. ME*
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO	

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa KINGS COMERCIO DE VIDROS & EMPREEITEIRA LTDA. ME. neste Conselho.

3)Quanto à empresa:
•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 0921477, desde 20/09/2010.
•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.43-1-00 – Comércio varejista de vidros
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Informadas fl.21

• Contrato Social consigna como objeto social: Comércio em geral e Obras de edificações da construção civil residenciais, indústrias, comerciais e de serviços e obras de acabamento da construção civil e empreitada da construção civil (fl.20).

Da documentação constante do processo destacamos:
Às fls. 47, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.
Às fls. 51, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 33325-5, tendo anotada como Responsável Técnica o Arquiteto e Urbanista Felipe Salomão dos Santos.
O processo é encaminhado pela unidade de Caraguatatuba a CEEC, para análise e parecer quanto à solicitação de baixa de registro da interessada neste Conselho.

Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos

necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

•Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Parecer
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho sob nº 10688-7, tendo anotada como Responsável Técnica o Arquiteto e Urbanista Felipe Salomão dos Santos.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

V . III - REQUER REGISTRO TRIPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI CENTRO

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
49	**F-1901/2008**	*TRANS-ZOIÃO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de anotação de responsável técnico pela empresa Trans-Zoião Terraplanagem e Transporte Ltda., a qual já se encontra anotada por outras duas empresas (fls. 46/47).

Conforme Consolidação de Contrato Social (fls. 49 a 55), datada de 07/08/2015, Cláusula 4ª (fls. 50), a empresa tem por Objetivo Social: "serviços de terraplenagem, desmonte e demolições de edifícios comerciais e residenciais, rocha e concreto, serviços de transporte e remoção de entulho, terra, sobras de materiais de construção, madeira, lixo, etc., serviços de reciclagem de materiais plásticos, metálicos e sobras de resíduos da construção civil, serviços de resgate e auto socorro de veículos e máquinas e a locação de máquinas, caminhões e equipamentos para terraplenagem (exceto pelo sistema leasing)".

Às fls. 56 apresenta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
– 43.13-4-00 – Obras de Terraplenagem

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
- 43.11-8-01 – Demolição de edifícios outras estruturas
- 49.30-2-01 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
- 77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 38.11-4-00 – Coleta de resíduos não perigosos
- 49.30-2-02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 43.19-3-00 – Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente

A profissional indicada, às fls. 46/47, trata-se da Engenheira Civil JULIANA PARRO, detentora das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 64), contratada com prazo indeterminado, com jornada de trabalho as segundas e quartas-feiras das 08h00 às 17h00, na interessada (localizada em Diadema – SP).

A profissional já se encontra anotada pelas empresas:

- LBM Lages & Blocos Mix – localizada em Diadema - SP – contratada – com jornada de trabalho as terças, quintas e sextas-feiras, das 08h00 às 13h00;

- Mixfer Montagens e Instalações de Estrutura Metálica – localizada em Diadema - SP– contratada – com jornada de trabalho as terças, quintas e sextas-feiras, das 14h00 às 17h00 e aos sábados, das 08h00 às 14h00.

Às fls. 57 a 61 consta cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia, tendo como objeto (fls. 57): "a prestação pela Contratada dos serviços de engenharia, à Contratante, a fim de que esta possa implementar seus projetos de terraplenagem, desempenhando a Contratada as funções relacionadas a responsabilidade técnica na execução de todos os projetos de terraplenagem e atividades a elas

relacionadas.”.

Apresentada a ART retificadora nº 92221220160869347 onde consta a profissional Engenheira Civil “no desempenho de cargo ou função técnica” de Responsável Técnica (fls. 63).

O processo foi encaminhado à CEEC pela Chefia da UGI Sul, para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida.

Parecer

Considerando a legislação citada, conforme informação às fls. 68 a 70;
Considerando que a profissional indicada detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil;
Considerando a compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas da profissional.

Voto

1 - Pelo deferimento da terceira anotação da Engenheira Civil Juliana Parro como responsável técnico da interessada, com prazo de revisão de 01 (um) ano;

2 - Pelo encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI MARILIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
50	**F-1903/2016**	*NL COMERCIAL ATACADISTA & SERVIÇOS EIRELI - ME*
	Relator	CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa NL COMERCIAL ATACADISTA & SERVIÇOS EIRELI - ME, registrada neste Conselho sob nº 2053308, indicando a ENGENHEIRA CIVIL MARLI JACOMINI, na qualidade de Contratada e com Crea-SP nº 0601398508 com atribuições do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico (fls. 02).

De fls. 04 a 13, Contrato Social da Empresa e Alterações, destacando na cláusula terceira (fl.10) da Consolidação de Terceira Alteração de EIRELI, o seguinte objeto social de fls.10 a 12:

Às fls. 14, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.12-1-00 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
- Destacamos abaixo atividades técnicas das descrições de atividades:
43.30-4-04 – Serviços de pintura de edifícios em geral
58.11-5-00 – Preparação de canteiro e limpeza de terreno
42.13-4-00 – Obras de terraplenagem
41.20-4-00 – Construção de edifícios
42 11-1-02 – Pintura para a sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-03 – Instalação de sistemas de prevenção contra incêndio
.....
Apresenta ainda, ART nº 92221220160519698, onde consta a profissional engenheira como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fls. 21).

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
NL COMERCIAL ATACADISTA & SERVIÇOS EIRELI- ME (3ª empresa pretendida)
Horário: 2ª das 07:00hs às 11:00hs e 4ª das 07:00hs as 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contratado
Local: Ocauçu – SP
BERGAMIN SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA - EPP
Horário: 5ª das 07:00hs às 11:00hs/ 13:00HS AS 17:00HS e 6º das 07:00hs às 11:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Alvinlândia– SP
PRIME AMBIENTALEIRELI ME
Horário: 2ª das 14:00hs às 18:00hs e 3ª das 08:00hs as 12:00hs/14:00hs as 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contratado
Local: Marília – SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de Marília para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pela profissional ENGENHEIRA CIVIL MARLI JACOMINI.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia,

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Parecer

3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto

Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Civil Marli Jacomini como responsável técnico da empresa NL Comercial Atacadista & Serviços Eireli - ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
51	**F-531/2016**	*PAUMA CONSTRUTORA LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "PAUMA CONSTRUTORA LTDA" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL RODRIGO SCARELLI CAMARINI, Crea-SP nº 5063530771 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02verso)

De fls. 03 a 08, Contrato Social onde consigna na cláusula quarta o seguinte objeto social: "prestação de serviços de construção de edifícios; outras obras de acabamento da construção e administração de obras".

Às fls. 09, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.99-1-01 - Administração de obras

Apresenta ART nº 92221220160113674 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 20).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
PAUMA CONSTRUTORA LTDA (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 07:00hs às 13:00hs
Vinculo Empregatício: Empregado celetista
Local: Presidente Prudente- SP

PAUMA CONSTRUÇÔES LTDA
Horário: 2ª a 4ª das 14:00hs às 18:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Presidente Prudente - SP

PAUMA 14 DE SETEMBRO INCORPORADORA – SPE LTDA
Horário: 5ª a 6ª das 14:00hs às 18:00hs e sábado das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: prestador de serviço
Local: Presidente Prudente - SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI de Presidente Prudente para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL RODRIGO SCARELLI CAMARINI.

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
...
Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga

ao visto do registro na nova região.
§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.
§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.
Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.
...
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

II.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."

II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

III – Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.

Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

IV - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "PAUMA CONSTRUTORA LTDA" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL RODRIGO SCARELLI CAMARINI como responsável técnico da requerente, com prazo de revisão de 1(hum) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**F-3412/2016** *EVERTON AUGUSTO T. NABARRO - ME* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de registro da interessada, Everton Augusto T. Nabarro - ME, com a anotação de responsável técnica já anotada por outras duas empresas (fls. 03).

Às fls. 06 apresenta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL.
– 43.99-1-99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

Consta às fls. 07, Requerimento de Empresário, de onde se destaca o objeto da empresa: "Serviços especializados para construção não especificados anteriormente (Cobertura e Reparos de Telhados Industriais)."

A profissional indicada, às fls. 02, trata-se da Engenheira Civil ANA LÚCIA FERREIRA DA SILVA, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 08), contratada com prazo determinado, com jornada de trabalho as quintas-feiras das 08h00 às 18h00 e as sextas-feiras das 15h00 às 17h00 na interessada, localizada em São José do Rio Preto – SP.

A profissional já se encontra anotada pelas empresas:

- Ana Lúcia Ferreira da Silva Engenharia - ME. – localizada em São José do Rio Preto - SP – Sócia – com jornada de trabalho as terças e quartas-feiras, das 08h00 às 14h00.

- Gumercindo Alves Nabarro - EPP – localizada em São José do Rio Preto – SP – contratada – com jornada de trabalho as segundas e terças-feiras, das 08h00 às 14h00.

Às fls. 09/10, foi juntado o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, cujo objeto, na cláusula primeira, é: "a prestação de serviços técnicos profissionais pelo Contratado para fiscalização e execução de obras e documentações relacionados à engenharia civil."

Apresenta a ART nº 92221220160930711, onde consta a profissional "no desempenho de cargo ou função técnica" de Engenheira Civil (fls. 11).

Às fls. 17 consta solicitação de urgência da empresa, por ter sido notificada pelo Crea de São José do Rio Preto para providenciar registro e um responsável técnico, o que determinou, à Chefia da UGI de São José do Rio Preto, a concessão da anotação do profissional em caráter excepcional, por 90 dias, de acordo com a Portaria 01/10-SUPOPE (fls. 19).

Na sequência, o processo é encaminhado à CEEC pela mesma Chefia, para análise e deliberações, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida, com posterior envio ao Plenário do Conselho (fls. 20/21).

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

Considerando a legislação citada, conforme informação às fls. 22 a 24;
Considerando o objeto da empresa requerente;
Considerando que a profissional indicada detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil;
Considerando a compatibilidade de horários e as localizações das responsabilidades técnicas do profissional.

Voto

1 - Pelo deferimento da terceira anotação da Engenheira Civil Ana Lúcia Ferreira da Silva como responsável técnica da empresa EVERTON AUGUSTO T. NABARRO - ME , sem prazo de revisão;

2 - Pelo encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
53	**F-1958/2010 V2**	*BOM CONTATO ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de mais um responsável técnico da empresa interessada, o qual já esteve por ela anotado, e se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas (fls. 43).

Conforme ficha Resumo de Empresa, às fls. 47, a interessada se encontra registrada neste Conselho desde 18/06/2010, neste momento, com Restrição de Atividades, para exercer as atividades constantes de seu objetivo social, EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE OPERAÇÃO – ELETROTÉCNICA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Também de acordo com fls. 47, a empresa tem por objetivo social: "... serviços de Manutenção e instalação Elétrica e Hidráulica, e passará a elaborar projetos de engenharia elétrica e hidráulica.", confirmado pela cópia da 1ª Alteração Contratual, apensada ao presente pela Chefia da UGI Sul, em sua Cláusula Terceira, retirada do processo original digitalizado.

A empresa conta com a anotação de um Engenheiro de Operação – Eletrotécnica como seu responsável técnico, sócio (fls. 47) o que, momentaneamente, definiu a restrição em sua Certidão de Registro.

O profissional da área da Engenharia Civil indicado, às fls. 43, trata-se do Engenheiro Civil e Mecânico REYNALDO BATISTA DE LIMA NETO, detentor das atribuições do artigo 7º e provisórias do artigo 12, ambas da Resolução nº 218/73, do Confea, contratado com prazo determinado, para atuar às terças-feiras, das 07h00 às 15h00 e sextas-feiras, das 07h00 às 11h00 junto à interessada (localizada em São Paulo – SP).

O profissional já se encontra anotado pelas empresas:

- Lima & Torres Engenharia Ltda. – localizada em São Paulo - SP – de qual é sócio – as segundas-feiras, das 07h00 às 18h00 e as quartas-feiras, das 07h00 às 12h00;

- Lima & Torres Engenharia e Consultoria Ltda. – localizada em São Paulo – SP – de qual também é socio – as quartas-feiras, das 13h00 às 18h00 e as quintas-feiras, das 07h00 às 18h00.

Às fls. 45, consta cópia autenticada do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço entre a requerente e o profissional, iniciando em 15/10/2015, pelo período de 04 (quatro) anos, para se responsabilizar pela parte de Hidráulica.

Apresenta ART nº 92221220151387522 onde consta o profissional Engenheiro Civil "no desempenho de cargo ou função" de Responsável Técnico Hidráulica (fls. 46).

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Chefe da UGI Sul, para prosseguir na análise da anotação tripla responsabilidade técnica pretendida pelo Engenheiro Civil e Mecânico (fls. 51-verso)

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil;
Considerando os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66;
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea;
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;
Considerando a compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional.

Voto

1 - Pelo deferimento da terceira anotação do Engenheiro Civil e Mecânico REYNALDO BATISTA DE LIMA NETO como responsável técnico da interessada, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais;

2 – Pelo encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
54	**F-3572/2016**	*BAULEITER ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente da indicação do Engenheiro Civil PAULO ROBERTO MOREIRA EWBANK, Crea-SP nº 0601912420, ´para responder como mais um responsável técnico da empresa BAULEITER ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (registro CREA nº2069270 e com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. (fls. 02)
De fls. 04 a 09, Instrumento Particular de Constituição da Empresa, onde consigna na cláusula segunda o seguinte objeto social:
•Exploração de projetos e consultoria, construções e serviços de engenharia e afins;
•Configuração de equipamentos para montagens de estruturas industriais;
•Serviços de manutenção, reparação, montagem e desmontagem de equipamentos e estruturas metálicas;
•Projeto, montagem e reparação de painéis industriais elétricos, pneumáticos e hidráulicos;
• Supervisão e gerenciamento de projetos e obras;
•Elaboração de sondagens, topografia;
•Projeto, desmontagem, montagem e reparação de estruturas metálicas;
•Aquisição, participação e alienação de quotas de capital em sociedades.

Às fls. 10, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 – Serviços de engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
Vide fl.10.

Destacamos às fls. 14, declaração da empresa que o Engenheiro de Telecomunicações Diogo Martin Neto, sócio da empresa, responde pelas atividades que dizem respeito as suas atribuições.

Apresenta ART nº 92221220160854960 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 11)

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
BAULITER ENGENHARIA E PARTICIPAÇÔES LTDA (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª, 3ª e 4ª das 13:00hs às 17:00hs.
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo - SP
NET ENGENHARIA INTEGRADA S/S LTDA.
Horário: 2ª, 3ª, 4ª e 5ª das 08:00hs às 12:00hs .
Vínculo Empregatício: Sócio.
Local: São Paulo – SP
OCA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
Horário: 5ª das 13:00hs às 17:00hs e 6ª das 08:00hs às 12:00hs e 6ª das 08:00hs às 17:00hs
Vínculo Empregatício: Socio
Local: São Paulo - SP

O processo foi encaminhado à CEEC pelo UGI Sul para análise e manifestação, tendo em vista a tripla

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

responsabilidade técnica pretendida pelo profissional Engenheiro Civil PAULO ROBERTO MOREIRA EWBANK.

II – Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

III - Voto
Pelo deferimento do registro da anotação do Engenheiro Civil PAULO ROBERTO MOREIRA EWBANK, como responsável técnico da requerente, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UOP ITÁPOLIS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
55	**F-156/2016**	*FABRICIO RAIMUNDO CARNELOSSO*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "FABRICIO RAIMUNDO CARNELOSSO" com indicação do Engenheiro Civil FABRICIO GIOVANI BIAZOTTI, Crea-SP nº 5068983359 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico. (fls. 02)

Trata-se de empresário individual, registrado na JUCESP sob nº 23.638624/0001-34, tendo como objeto social:
43.99-1-03 - Obras de alvenaria

Às fls. 05, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
17.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

De fls.06, cópia sem autenticação a do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 12/02/2016, pelo período de 04 (quatro) anos.

Apresenta ART nº 92221220160024995 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 07)

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
Fabricio Raimundo Carnelosso (3º empresa pretendida)
Horário: 3ª e 5ª das 09:00hs às 11:00hs e das 14:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Salário
Local: Itápolis - SP

Antenor Donizeti - ME (1ª empresa)
Horário: 6ª e sábado das 09:00hs às 11:00hs e 14:00hs as 18:00 hs.
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Itápolis – SP

Pace & Pace Ltda. ME.
Horário: 2ª e 4ª das 09:00hs às 11:00hs e das 14:00hs as 18:00 hs.
Vínculo Empregatício: Salário

O processo foi encaminhado à CEEC pelo Gerente da GR10 para análise e manifestação, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional Engenheiro Civil FABRICIO RAIMUNDO CARNELOSSO.

II – Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

III – Voto

Pelo deferimento do registro da empresa "FABRICIO RAIMUNDO CARNELOSSO" neste Conselho, bem como da anotação do Engenheiro Civil FABRICIO RAIMUNDO CARNELOSSO,
como responsável técnico da requerente, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . V - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
56	**PR-442/2012** *ANDRE LUIZ CORREA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta
VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

VI . VI - CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
57	**PR-91/2016** *ROMULO DE OLIVEIRA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo tendo por interessado Rômulo de Oliveira, Engenheiro Civil, registrado no Crea-SP sob nº 5061776082, o qual requer, conforme capa do processo, Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

Fl.03 – Cópia de Certificado de Pós-Graduação expedido em 11/01/2016 pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, registrado, em nome do interessado / requerente, em razão da conclusão do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – "Lato Sensu", a ao verso, os títulos das disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, médias finais, docentes com respectivas titulações; período de realização do curso (19/12/2014 a 26/09/2015) relativamente à Turma 26; título da monografia com respectivo orientador, etc.

Fl.06 – Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado / requerente, regularmente registrado no Crea-SP, portador das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 - Confea;

Fl.13 - Informações de arquivo Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos, não constando ainda, a apreciação pela CEEA, e consequente emissão de decisão, referente ao exame de atribuições à(s) turma(s) de 2015 – 2º sem.

Fl.11 – Despacho da UGI-Caraguatatuba com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para manifestar a respeito da expedição da Certidão de responsabilidade Técnica por Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao interessado.

Fl. 20 – Decisão da CEEA nº 194/2016 deferindo a anotação do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e pela expedição da certidão de inteiro teor.

2 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

PARECER:
Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-000091/2016 em nome do Engenheiro Civil Romulo de Oliveira, voto para que seja concedida ao profissional a anotação em carteira do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e pela expedição da certidão de Inteiro Teor.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UOP JACAREÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
58	**PR-695/2015** *RANULFO CÉSAR DE CARVALHO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se de processo cujo interessado Ranulfo César de Acrvalho, Engenheiro Civil, registrado no Crea-SP sob nº 5062304168, requer a Anotação do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos.
Dos documentos constantes do processo, destacamos:
Fls.03 a 04 – Cópia de Certificado registrado, expedido em 15/09/2015 pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – Fatep, em nome do interessado / requerente, em razão da conclusão do Curso de Pós-graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado no período de 22/03/2014 a 18/04/2015, com 364 horas/aula;
Fls.05 a 09 – Histórico Escolar do interessado, relativamente ao referido curso, constando os títulos das disciplinas ministradas com respectivas cargas horárias, docentes e suas titulações, título do trabalho de conclusão do curso e nome do orientador, etc.
Fl.10 – Taxa de pagamento do requerido;
Fls.11 a 12 – Informações de arquivo em nome do interessado / requerente;
Fl.13 – Despacho da UGI - SJC com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para apreciação quanto ao requerido.
Fl.14 – Informações de arquivo constando o cadastramento do curso em 31/07/2015;
Fl.15 – Informações de arquivo constando o nome do interessado / requerente como concluinte do curso com término em 2015 – 1;
Fl.16 – Informações de arquivo com relação a cursos em nome do interessado / requerente;
Fl.17 – Informações de arquivo Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos, constando a apreciação por parte de Câmara Especializada, da turma de 2015 – 1º sem., a qual resolveu não conferir atribuições a seus egressos.

PARECER:
Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-000695/2016 em nome do Engenheiro Civil Ranulfo César de Carvalho Crea/SP nº 5062304168, voto para que seja concedida anotação do curso e expedição da certidão de inteiro teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais, georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro para efeito do cadastro nacional de imóveis rurais CNIR.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**SF-512/2015** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO

Proposta

HISTÓRICO:

Processo iniciado em 24/02/2014 através do Gerenciador Eletrônico de Documentos e Protocolos (CREADOC), via internet, Denúncia On-Line, feita pela Srª letícia de Martino Pereira, em cujo relato ela afirma ser a dona do imóvel e que em dezembro/2013, contratou a empresa "Primor Tecnologia em Construções Ltda"- CNPJ 66.747.106/0001-61. Conforme a denunciante a obra implicaria na remoção de terra, construção de colunas/vigas em concreto armado, colocação de telhado (calheta), rebaixamento de guia, etc. O Sr. Marcos Rogério Carpi (responsável) disse a denunciante que sua empresa seria a responsável por toda obra, inclusive iria providenciar o projeto, etc. A obra Começou. Ao passar os dias ela começou a achar o serviço de "péssima qualidade" e após já ter pago quase todo o valor do contrato, a denunciante resolveu dispensar o serviço da empresa.
Como a denunciante iria fazer um B.O. contra a empresa, resolveu ir verificar se a empresa constava no CREA-SP, descobrindo que a mesma não era registrada no CREA-SP e que o número do CREA 0682592723 do Sr. Marcos Rogério Carpi era de Técnico em Construção Civil Edificações.
No dia 22/08/2014 foi entregue e protocolizado na UGI Oeste sob Nº 131531/2014 (fl.05) os seguintes documentos:
-Expediente de denúncia (fls. 07 e 08);
-Fotos de antes e durante a execução da obra de reforma (fls.09 a 13);
-Cópias do contrato de prestação de serviço tendo como contratantes o Sr. Aldo Antônio Pereira e letícia de Martino Pereira e como contratada "Primor Tecnologia em Construções Ltda" (fls.14 a 17);
-Cópias de recibos de pagamentos tendo o Sr. Aldo Antonio Pereira e a Sra. Letícia de Martino Pereira como pagadores e a empresa Primor como emitente (fls. 18 a 21);
-Cópia do anúncio da Empresa Primor publicado no Jornal Girobairro.com (fls.22 e 23).
No dia 08/09/2014 foi realizada uma diligência pelo Agente Fiscal Carlos Fernando Gioia Galliza, no endereço indicado no contrato de prestação de serviços como sendo da sede da empresa Primor, Rua Irmã Filomena, 1137- CEP: 02263-000, e encontrado no local uma serralheria e quem atendeu foi o Sr. Valdomiro, que se identificou como sendo pai do Sr. Marcos Rogério declarando ser mesmo o endereço da empresa Primor e que seria difícil encontra-lo, pois havia sido contratado por outra empresa.

Pesquisa feita sobre a Empresa Primor Tecnologia confirmou o seu não registro no CREA-SP (fls.27); no "site" da JUCESP na ficha cadastral tem como objeto social Construções de Edifícios (fls.25) sugerindo a necessidade do registro e uma anotação constando como denominação anterior Carpi Pinturas Reformas e Comércio Ltda-ME. No sistema CREANET foram localizados os dados de registro neste Conselho do Sr. Marcos Rogério Carpi (fls.30), tendo como título acadêmico Tecnólogo em Construção Civil-Edificações, com situação Ativo, porém com débitos nos anos de 2008, 2009, 2012, 2013, 2014, 2015 e como atribuições os artigos 03 e 04 da Resolução 313/86 do CONFEA.
Não foram localizadas nenhuma ART no Sistema CREANET registrada pelo Tecnólogo Marcos Rogério Carpi – CREA-SP 682592723, para execução da obra de reforma de edificação na Rua Próspero Cesarino Paoliello, 27 – CEP: 05540-140, conforme estabelece o Art. 1º da Lei 6.496/77.

PARECER:

Considerando que não houve manifestação do denunciado com relação aos Ofícios encaminhados por AR, nos termos do Artigo 35º da Resolução Nº 1004/03 do Confea; Considerando que o profissional estava em débito com sua anuidade, portanto, sem condições de exercer a profissão;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

Considerando as informações elaboradas pelo Agente Fiscal Carlos Fernando Gioia Galliza, com os principais destaques do processo até a presente data fls. 40 a 43;
Considerando também as informações elaboradas pelo Assistente Técnico Engº Químico Carlos Martins Plentz, em fls. 46 a 50;
Considerando que não é competência do CREA-SP avaliar a "péssima qualidade" dos serviços contratados, pois, seria necessário a avaliação por um perito;
Considerando que foi dado amplo direito de defesa ao denunciado;
Considerando a Resolução Nº 1002 de 26/11/2002 do Confea, Artigo 8º item IV:" A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e qualidade satisfatória, nos serviços e produtos, e observando a segurança nos seus procedimentos"; Artigo 9º, Inciso III, Alínea "g" e Artigo 10º, Inciso II, Alínea "a"-Comportamento profissional não condizente com a boa prática da profissão, quando executa obra sem alvará, sem projetos, assumindo decisões sem competência, sem registros fidedignos, com erros na execução, dando causa a frustrações e prejuízos à denunciante.

VOTO:
Pelo enquadramento do Profissional Sr. Marcos Rogério Capri, CREA-SP 682592723, e da sua empresa "Primor Tecnologia em Construções Ltda", por haver indícios de exercício ilegal da Profissão, previsto na Lei 5.194/66, em seu Artigo 6º, Alínea "b" e também na Resolução 1002/2002 do CONFEA, em seus Art.8º, Inciso IV e V; Art.9º, Inciso II, alínea "a" e Inciso III, alíneas "a", "c" e "f" e Art.10º, Inciso I, alíneas "a" e "c", Inciso II, alínea "a" e Inciso III, alínea "f"; quanto a conduta ética; encaminho o referido processo à Comissão Permanente de Ética Profissional, para as devidas penalidades a serem impostas ao Profissional Sr.Marcos Rogério Capri e sua empresa "Primor Tecnologia em Construções Ltda".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI OURINHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
60	**SF-2400/2013** *JAINA MIRELA DA COSTA SABONGI* ***Relator*** ANTONIO LUIZ GATTI DE OLIVEIRA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata-se de um processo de análise preliminar de denúncia anônima, feita contra a engenheira civil JAINA MIRELA DA COSTA SABONGI, por possível exercício irregular da profissão, na Prefeitura de Fartura – SP.

PARECER:

Considerando que houve em 15/11/2.013, uma denúncia anônima– nº 208286 – OnLine, dos profissionais de Fartura, mencionando que os projetos estão sendo examinados por uma Técnica de Edificações, que dá o parecer favorável ou negativo, e depois a interessada apenas carimba e assina.

Considerando que o agente fiscal informa que em contato com a Prefeitura de Fartura, a profissional responsável pela aprovação de projetos é a engenheira civil JAINA MIRELA DA COSTA SABONGI.

Considerando que em 12/12/2.013 (AR – 26/12/2.013), a UGI/Ourinhos expede o Ofício nº 2.089/2.013, para que a interesada possa "apresentar sua manifestação em relação a denúncia", informando que o assunto que deu origem ao processo está sendo analisado no âmbito do CREA-SP, pela CEEC e ainda pela Comissão de Ética.

Considerando que em carta datada de 03/01/14, a interessada fez uma manifestação sobre o assunto, a qual apenas ratifica que realmente a Técnica em Edificações – "capaz e habilitada para o serviço que executa" (segundo a interessada)- examina previamente os projetos.

O processo foi encaminhado à Conselheiro Relator e apreciado na Reunião da Câmara Especializada de Engenharia Civil de 29/07/2015, que através da Decisão CEEC/SP nº 1168/2015, decidiu pela realização de novas diligências pelo agente fiscal, principalmente para coletar mais informações com respeito a atuação da interessada nos projetos sob sua responsabilidade, tendo em vista o grande número de ART's em aberto e que além de responder pela aprovação de projetos na Prefeitura de Fartura, também é anotada como responsável técnica da empresa Construtora Rothes Ltda desde 12/02/2014 (fls 14 e 15).

Em nova fiscalização a UGI Ourinhos anexou aos autos os seguintes documentos:

•Às fls. 16, Resumo de Profissional da Engenheira Civil Jaina Mirela da Costa Sabongi, com atribuições do artigo 7º da Resolução Confea 218/73, quite com suas anuidades e sem responsabilidades técnicas ativas.

•Às fls. 17, cópia da Portaria nº 136/14 da Prefeitura Municipal de Fartura determinando a exoneração da Engenheira Civil Jaina Mirela da Costa
Sabongi do cargo de Engenheira Civil, a pedido da mesma a partir de 10/03/2014.

•Às fls. 18, Lista de Responsabilidade Técnica do Profissional demonstrando que a Engenheira Civil Jaina Mirela da Costa Sabongi foi responsável pela empresa Construtora Rothes Ltda Me de 12/02/2014 a 23/03/2015 e pela empresa Gabriel & Martins Construções Ltda – ME, de 07/04/2014 a 24/11/2014.

•Às fls. 20, Resumo de Empresa da Construtora Rothes Ltda Me, quite com suas anuidades e com a profissional Engenheira Civil Vanessa França anotada como responsável técnica.

•Às fls. 21, consulta de ART que não localizou ART's ativas em nome da Engenheira Civil Jaina Mirela da Costa Sabongi, tendo a Prefeitura Municipal de Fartura como contratante.

•Às fls. 35 a 45, fotos de obras da Engenheira Civil Jaina Mirela da Costa Sabongi, em diversas fase de execução.

oÀs fls. 46 a 50, OS 8673/15, RD-01/2015, serviço de fiscalização na Rua da Cabreúva, 26 (ART nº 92221220141773002) que apurou, em 25/10/2015, com depoimento do proprietário, em suma, que:
O desenho foi fornecido pela Srª Paulínia que trabalha na prefeitura;
A obra iniciada em dezembro de 2014 está em fase de alvenaria;

Antes do início da obra a Srª Paulínia fez a medição do terreno e forneceu o desenho (fls. 55 e 56);
Nem a Srª Paulínia, nem a Engenheira Civil Jaina Mirela da Costa Sabongi compareceram ao local da obra para orientações técnicas e nem o fizeram por telefone ou por qualquer outro meio;
Não conhece, nem nunca viu a Engenheira Civil Jaina Mirela da Costa Sabongi;
Tem construído sozinho a obra, uma vez que é pedreiro;
Não há placa de profissional, nem nunca foi fornecida.
oÀs fls. 55 e 56, cópia do projeto arquitetônico.
• Às fls. 58, OS 8675/15, RD-02/15, serviço de fiscalização na Rua José Ribeiro de Palma, 17 (92221220150112571) que apurou em suma que:
oObra finalizada;
oProjeto fornecido pela Engenheira Civil Jaina Mirela da Costa Sabongi que fazia duas ou mais visitas semanais.
•Às fls. 60, foto da obra objeto da ART de nº 92221220140655653.
oÀs fls. 61 e 62, OS 8675/2015, fiscalização efetuada na Rua dos Ipês, 277, Fartura, cujo pedreiro da obra declarou, em suma, que:
oO Proprietário forneceu o projeto básico para execução da obra;
oA obra está em fase de acabamento;
oA engenheira apareceu na obra no início e na semana anterior;
oNão sabe o nome da engenheira;
oNo final de 2014 uma ventania derrubou a parede do pavimento superior que estava sem concretar as colunas;
oEntre a primeira e segunda visita da mulher, o declarante não recebeu nenhuma orientação técnica verbalmente ou por telefone;
oNão há placa de responsável técnico na obra.

O processo foi encaminhado à CEEC para análise e determinação de providências, considerando a Decisão CEEC/SP nº 1168/15 e o apurado pelos agentes fiscais (fls 63).

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Resolução Confea nº 1.002 , de 26 de novembro de 2002

"Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.

"4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

"5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
II – ante à profissão:

a)identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;

c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

VOTO:

Diante do exposto, voto pelo encaminhamento deste processo à CPEP, com abertura de Processo Disciplinar, por haver indício de Falta Ética cometida pela profissional Engenheira Civil Jaina Mirela da Costa Sabongi, com enquadramento no item IV do Artigo 8º, e alíneas "a", "b" e "c", do item II, do Artigo 9º da Resolução 1002/02 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**SF-1574/2015 V2** *MARCOS ANTONIO CARDENUTO* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo inicia-se com uma denúncia de"má conduta ética profissional", conforme protocolo No 122664 de 03/09/2015 formulada por Alessandra Rocha Azevedo Ferreira, contra o engenheiro civil Marco Antonio Cardenuto, que é o responsável técnico pela obra Condomínio Edifício Maison Solaire, conforme atesta a ART 8210200502149406 de 13 de abril de 2005, bem como, o engenheiro é também responsável técnico da Cardenuto Construções e Incorporações Ltda, construtora do Condomínio. O teor da denúncia centra-se em fatos alegados pela denunciante de que a piscina da obra executada não atende aos requisitos relativos à norma de acessibilidade; e que e a execução de reservatório inferior, segundo subsolo,foi feita em desacordo á norma de instalações prediais de água fria (NBR 5626/1998). No Processo, também estão juntados os encaminhamentos judiciais feitos pelo denunciante e denunciado; respectivas correspondências, sendo um ponto de mérito a decisão do poder Judiciário, que acolhe pedido do Condomínio quanto à tutela relativa ao reservatório inferior, conforme decisão constante no Processo Digital No 1006033-21.2015.8.26.0565, que aponta que o reservatório não foi construído com observância das regras legais e regulamentares pertinente, determinando que a Construtora "...providencie a reparação de todos os defeitos/vícios, com o refazimento do reservatório de água do segundo subsolo...; e demais providências". Deste ponto em diante o denunciado apresenta os argumentos ao Judiciário, contestando e encaminhando Laudo Técnico (já constante do Processo) e proposta de solução para reservatório Inferior.

PARECER

Considerando que:

•o principal fato gerador da denúncia se ateve ao atendimento de Norma Técnica Brasileira NBR 5626/1998;
•a referida Norma tem um capítulo específico sobre reservatórios de água e a preservação da qualidade (5.2.4 Reservatórios: preservação da potabilidade)
•neste capítulo da Norma, tem um item específico tratando das condições de locação de reservatório de água potável, o qual se encontra transcrito ipisi- litteris:
"5.2.4.8 - Em princípio um reservatório para água potável não deve ser apoiado no solo, ou ser enterrado total ou parcialmente, tendo em vista o risco de contaminação proveniente do solo, face à permeabilidade das paredes do reservatório ou qualquer falha que implique a perda da estanqueidade. Nos casos em que tal exigência seja impossível de ser atendida, o reservatório deve ser executado dentro de compartimento próprio, que permita operações de inspeção e manutenção, devendo haver um afastamento, mínimo, de 60 cm entre as faces externas do reservatório (laterais, fundo e cobertura) e as faces internas do compartimento. O compartimento deve ser dotado de drenagem por gravidade, ou bombeamento, sendo que, neste caso, a bomba hidráulica deve ser instalada em poço adequado e dotada de sistema elétrico que adverte em casos de falha no funcionamento na bomba." (NBR 5626/1998 pag 9)
•se trata de um item a ser estritamente atendido por profissional da área de engenharia civil, visto se tratar de contaminação de água de consumo humano;
•que já há Decisão Judicial no sentido de refazimento do reservatório de acordo com a Norma;
•que a solução para o refazimento ainda mantém as condições primeiras (enterrado)
•as orientações da Assistência Técnica;

É parecer deste relator que todo engenheiro civil tem a capacidade técnica e o discernimento suficiente para a leitura e a interpretação inequívoca de uma Norma Técnica, entendendo que no cenário da construção civil as Normas Técnicas Brasileiras se constituem como instrumentos prescritivos de projeto e

execução de obras de qualquer natureza, consoante o engenheiro civil deve atender às prescrições sempre que as Normas não apresentem alternativa, como por exemplo, anexos informativos, dessa maneira não há argumentos para o não atendimento de itens de Normas Técnicas no campo profissional, e específico no caso em destaque.

VOTO
Voto pelo encaminhamento do referido Processo para a Comissão de Ética, visto apresentar indícios do não atendimento aos Artigos 8º, item IV; e 10o, item I - c), da resolução Confea No 1.002/2002.
.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
62	**SF-1421/2015**	*LUIZ FULVIO VIDILLI JUNIOR*
	Relator JOSÉ CARLOS ZAMBON	

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia feita pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contra o Engenheiro Civil Luiz Fulvio Vidilli Junior, CREASP 0601370550.
O denunciante declara que o denunciado foi nomeado em processo e não realizou perícia (fls. 03).
Constam em fls. 06/09 o resumo da ficha do Profissional e a listagem de processos tipo SF em desfavor do denunciado, em número de 5 (cinco), sendo na sua maioria (4 - quatro) por retenção de processo de perícia, protocolado pelo denunciante.
O denunciante foi notificado da abertura do processo (fls. 11).
O denunciado foi notificado para prestar esclarecimentos (fls. 10) e se manifesta (fls. 13 e 16 a 23), em suma diz que não recebeu a intimação do processo em tela, apresentando reconsideração em Juízo.
Não consta no processo decisão da reconsideração formulada pelo denunciado.

Legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
...
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
...
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."

"Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

Resolução Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002

"Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966."

Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia

"Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo."

"Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental."

"Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

"Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional."

"Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional."

"Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem."

Resolução Confea nº 1.004, de 27 de junho de 2003

"Art. 1º Aprovar o regulamento para a condução do processo ético disciplinar, em anexo."

Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar

"Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:
I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou
IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.
§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.
§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado."

"Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

Instrução Crea-SP nº 2559, de 17 de setembro de 2013

"Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:
§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.
§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:
I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.
§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado."

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

PARECER:

Considerando oficio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comarca de Ribeirão Bonito – Foro de Ribeirão Bonito – Vara Única, apresentando denúncia em desfavor do Engenheiro Civil Luiz Fulvio Vidilli Junior, CREASP 0601370550, informando a respeito da inércia do profissional, com relação a pericia que foi nomeado aos Autos nº 0003174-37.2007.8.26.0498;

Considerando que o denunciado foi notificado para prestar esclarecimentos (fls. 10) e se manifesta (fls. 13 e 16 a 23), em suma diz que não recebeu a intimação do processo em tela, apresentando reconsideração em Juízo e não consta no processo decisão da reconsideração formulada pelo denunciado;

Considerando a pratica constante e reincidente em fls. 08; a listagem de processos tipo SF em desfavor do denunciado, em número de 5 (cinco), sendo na sua maioria (4 - quatro) por retenção de processo de perícia, protocolado pelo denunciante;

Considerando a Resolução Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 e demais legislações pertinentes;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

e

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade.

VOTO:

Pelo acima exposto, sou de PARECER E VOTO que deve ser remetido para apuração dos fatos, à Comissão de Ética, tendo em vista que em tese o Engenheiro Civil Luiz Fulvio Vidilli Junior, CREASP 0601370550; assumiu as condutas vedadas ao Código de Ética Profissional da Engenharia, em especial falta de princípios éticos, tipificado por infração do Inciso II – Alínea "b" do Artigo 10, combinado com o Art. 13, além Inc. II – Aliena "a" do Artigo 9º , elencados no Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/02 do CONFEA.

DA INFRAÇÃO ÉTICA: Resolução 1.002/02 do Confea.
Art. 13 – Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
63	**SF-1362/2015** *MAUROR REBIZZI* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia feita pela Associação Francesa de Beneficência contra o Engenheiro Civil Mauro Ribizzi.
A denunciante declara que o denunciado não preencheu devidamente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para obtenção de AVCB (fls. 03).
Constam 4 ARTs de cargo ou função do denunciado junto ao denunciante (fls. 06 a 09).
A fiscalização apurou que o AVCB foi concluído com o Engenheiro Industrial – Elétrica Mauro Antônio Rossi como responsável técnico (fls. 11).
A denunciante foi notificada da abertura do processo (fls. 13).
O denunciado foi notificado para prestar esclarecimentos (fls. 14 e 17) e não se manifesta (fls. 23).

Legislação pertinente ao caso em tela:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
...
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
...
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."

"Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que

deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas."

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

"Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
..."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração."

"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
..."

Resolução Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002

"Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966."

Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia

"Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo."

"Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;

c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental."

"Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural."

"Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional."

"Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com

sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional."

"Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem."

Resolução Confea nº 1.004, de 27 de junho de 2003

"Art. 1º Aprovar o regulamento para a condução do processo ético disciplinar, em anexo."

Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar

"Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:
I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou
IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.
§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.
§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado."

"Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional."

Instrução Crea-SP nº 2559, de 17 de setembro de 2013

"Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:
§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.
§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:
I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.
§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

PARECER:

Considerando despacho exarado pela Chefia da UGI Sul em 28/07/2015, as fls 02;

Considerando o expediente da denuncia protocolado em 27/07/2015 sob nº 102402 pela Associação Francesa de Beneficência – La Bienfaisance, as fls. 03;

Considerando tratar-se de representação específica em desfavor do Engenheiro Civil Mauro Rebizzi – CREASP 0600969043, com relação a não obtenção do AVCB junto ao Corpo de Bombeiros, pois as ARTs preenchidas pelo denunciado não estão corretas e devidamente demonstradas em fls. 06/09;

Considerando que em pesquisas aos sistemas informatizados, foi apurado junto ao Corpo de Bombeiros da Policia Militar do Estado de São Paulo, a existência de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nº 193275, com validade até 27/03/2018 para o local indicado pelo denunciante, consta como Responsável Técnico Mauro Antônio Rossi, conforme fls. 10 e não consta informação referente a ART do Eng. Industrial – Elétrica Mauro Antônio Rossi quanto ao AVCB mencionado;

Considerando que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica e a sua falta sujeitará a empresa à multa prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que o julgamento e decisão referente a atividade de proteção contra incêndio, a princípio, compete à Câmara Especializada de Engenharia da modalidade executada; e

Considerando que compete à Câmara Especializada de Engenharia Civil proceder à análise do ocorrido e verificação quanto a indícios de falta ética dos profissionais da sua modalidade, e ainda

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade.

VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

Pelo acima exposto, sou de PARECER E VOTO que deve ser remetido para apuração dos fatos, à Comissão de Ética, tendo em vista que em tese o Engenheiro Civil Mauro Rebizzi – CREASP 0600969043, quando da denuncia de recaia sobre o mesmo relatada nos Autos se tornou revel; e assumiu as condutas vedadas ao Código de Ética Profissional da Engenharia, em especial falta de princípios éticos, tipificado por infração do Inciso II – Alínea "b" do Artigo 10, combinado com o Art. 13, além Inc. II – Aliena "a" do Artigo 9º , elencados no Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/02 do CONFEA.

Ainda que remeta cópia das partes principais do processo a UGI Sul para verificação da existência ou não de ART do Eng. Industrial – Elétrica Mauro Antônio Rossi quanto ao AVCB mencionado em fls. 10 e em caso negativo que abra um novo processo administrativo em seu desfavor para julgamento e decisão referente a atividade de proteção contra incêndio, à compete Câmara Especializada de Engenharia da modalidade executada ou em caso positivo arquive-se o procedimento aberto.

DA INFRAÇÃO ÉTICA: Resolução 1.002/02 do Confea.
Art. 13 – Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UOP JACAREÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
64	**SF-1989/2014**	*FRANCINALDO ANTONIO DE LIMA*
	Relator JOSÉ CARLOS ZAMBON	

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia procedida pelo Sr. Marcio Marcos Pereira contra o profissional Engenheiro Civil Francinaldo Antônio de Lima que teria deixado de cumprir com suas obrigações ao deixar de entregar planta de arquitetura solicitada pelo denunciante.
O processo foi instruído com os seguintes documentos:
•Às fls. 03, Denúncia.
•Às fls. 04, Projeto – Implantação aprovado pela Prefeitura Municipal de Jacareí, tendo por proprietário Aurinete Ferreira do Nascimento e por autor do projeto e responsável técnico o Civil Francinaldo Antônio de Lima .
•Às fls. 05 e 06, Resumo de Profissional do Civil Francinaldo Antônio de Lima, com atribuições do artigo 07 da Resolução Confea 218/73, que se encontrava em 26/11/2014, em débito com anuidade de 2014
•Às fls. 12, Resumo de Profissional do Civil Francinaldo Antônio de Lima, com parcelamento em dia das anuidades de 2015 e 2016
•Às fls. 08, Ofício nº 8072/2014-JAC, notificando o Civil Francinaldo Antônio de Lima a se manifestar formalmente a respeito da denúncia.
oÀs fls. 09, manifestação do Civil Francinaldo Antônio de Lima, em atendimento ao Ofício nº 8072/2014-JAC, alegando que:
foi contratado por volta de 2010 pelo Sr. Genildo Ferreira do Nascimento, cunhado do denunciante
Entregou todos os projetos, mas não possui protocolo de entrega nem os arquivos digitais;
Assumirá o custo de novo desenho e entrará em contato com o denunciante.
•Às fls. 10, cópia da ART de nº 9222122008215127, referente a fiscalização de obra, orientação técnica e projeto para construção de uma residência unifamiliar de imóvel de propriedade de Aurinete Ferreira do Nascimento.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO CASO EM TELA:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."
Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977.

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

"Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia."

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo;ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAçãO e CONSTRUçãO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
...

"Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado."

" Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
...
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
..."

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

PARECER:

Considerando a legislação pertinente;

Considerando a denuncia de fls. 03;

Considerando a manifestação do profissional denunciado de fls. 09;

Considerando não constar no presente processo o registro da verificação (conf. artº 2º do ato administrativo CREA-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções;

Considerando que os atos praticados pela Câmara devem ser motivados conforme previsto no artigo 50 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Considerando que não constam no presente processo os documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação do Eng. Civil Francinaldo Antônio de Lima no serviço conforme previsto no artigo 6º da Resolução Confea 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade.

VOTO:

Sou de parecer e voto pelo ARQUIVAMENTO da presente denuncia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UOP SÃO VICENTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
65	**SF-136/2015**	*JOSÉ CARLOS GARCIA*
	Relator	ROBERTO GRADELLA FERREIRA PINTO

Proposta

1-Histórico:

o histórico processual é o que consta informado à fl. 84 destes autos, onde ressaltamos o que se segue:

O denunciante Sr. Laércio Luiz Luongo alega que o Eng.º Civil José Carlos Garcia foi contratado pelo locatário de seu imóvel comercial na cidade de Santos, para vistoriar as obras de reforma e adaptação do prédio para restaurante e pizzaria.

Porém, suspeita se o profissional já acompanhava a obra anteriormente à denuncia por ele formulada à Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Santos, de que o locatário já estava realizando acréscimo de área e alterações internas sem a sua anuência, e ao arrepio do Código de Obras e Normas Municipais, ou se assumiu projeto de outro profissional, tendo sido contratado depois.

Às fls. 41/49 o denunciado se manifesta que fora contratado pelo locatário do imóvel para realização de serviços de engenharia, uma vez que um arquiteto, também contratado pelo locatário, constatou a necessidade de reforço estrutural, tendo então ficado responsável pela direção técnica da obra e dos projetos arquitetônicos e complementares, além da responsabilidade pelo laudo de sobrecarga quanto ao uso do imóvel.

Às fls. 53/68 o denunciante apresenta réplica relativa à manifestação do denunciado, dando ênfase ao fato de que o denunciado se responsabilizou tecnicamente pelas obras não aprovadas e projeto indeferido pelo município de Santos.

Em todo o processo, o denunciante Sr. Laércio Luiz Luongo enfatiza por demasia a responsabilidade civil do denunciado Eng.º Civil José Carlos Garcia, mas pouco cita o desacordo comercial havido entre ele e o locatário do imóvel Sr. Fernando Álvares.

Por fim, importante a observação da assistente técnica quanto a não constar do processo todos documentos que caracterizam a infração e a abrangência da autuação do denunciado no serviço, conforme dispositivo legal.

2- Dispositivos legais:

São os demonstrados às fls. 85-88 do presente processo, seguido das considerações do Assistente Técnico à fl. 88.

3- Parecer:

Considerando que não há no processo todos os elementos elencados no artigo 6º da Resolução Confea n.º 1.008 de 09/12/2004, que caracterizam a infração e a abrangência da autuação do Eng.º Civil José Carlos Garcia na obra;

Considerando que há indícios no processo de que o locatário do imóvel tenha mantido, mesmo ao arrepio das normas vigentes, a decisão de continuar a reforma sem a devida aprovação do município de Santos,

assumindo assim a ilegalidade da obra;

4- Voto:

Pelo devolução do processo à origem, para a juntada de documentos restantes, constantes dos incisos:
II – cópia do contrato de prestação de serviços do denunciado com o locatário do imóvel;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra fiscalizada;
V – laudo técnico pericial.

Após a juntada, retorne o processo para continuidade da análise e voto.

VII . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
66	**SF-1963/2015** *EDINALDO DA SILVA SAMPAIO* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta
HISTÓRICO:

O presente processo trata –se de procedimento de apuração de irregularidade instaurado por iniciativa do Crea, que através do Relatório de Fiscalização nº 212312 constatou indícios de infração profissional.
Apurou – se execução de obra residencial, de pequeno porte, com aproximadamente 70,00 m², sito a Rua Sebastião Nogueira, 260, Bairro Américo Brasiliense, São Paulo.
Propietário: Edinaldo da Silva Sampaio.

PARECER:

Considerando ser o proprietário, leigo, sem possuir registro perante este conselho.

Considerando ter sido o proprietário autuado, com prazo para justificativa e apresentação de ART e Responsavel Técnico.

Considerando ter sido autuado com notificação e multa por não ter apresentado sua defesa e também não regularizado a obra perante este conselho e órgãos públicos.

Considerando a Lei Federal nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966 em ser Art 45, Art 46 alíneas " a" e "c." Art 6º alíneas "a"

VOTO:

Voto pela manutenção da inflação com o devido pagamento da multa imposta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
67	**SF-1489/2014** *GERALDO MAGELA COELHO* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia feita pelo sr. João Cândido da Silva Balbino contra Técnico em Construção Civil Geraldo Magela Coelho, contratado para acompanhamento de obra, cuja obra teve um acidente com vítima fatal.

II – Considerandos:

Considerando a denúncia apresentada pelo protocolo nº 135126 de 10/10/2014 na UGI de São Bernardo do Campo, onde há um relato dos acontecimentos.

Considerando ter a obra em questão como responsável técnica a Arquiteta Érica Silva Camara Movio, CAU: A83693-1, que assume a responsabilidade técnica e autora do projeto e a respectiva RRT 1316035 que não está anexa ao processo.

Considerando que a Prefeitura do Município de Diadema, através da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano expediu o Alvará nº 54/2013 de 02/12/2013 de Aprovação e Execução para Construção, de residência e terraplenagem e aponta como autora do projeto e responsável pela obra a Arquiteta Érica Silva Camara Movio CREA 5060368670 (fls 12)

Considerando na fls 23 o CREADOC 135126/2014 de 09/09/2014, da UGI SBCAMPO-FISC que trata o interessado com Engº Geraldo Magela Coelho mas na realidade ele possuí o título profissional de Técnico em Construção Civil, verifica a participação na elaboração do desenho técnico, fato que não está muito claro, uma vez que na fls 03, referente a denúncia em seu 3º parágrafo " Ao me pedir para assinar o projeto me disse que seria ele e arquiteta Érica S. Camara Movio que seriam os responsáveis pela obra." Na fls 25 em sua defesa o Técnico em Construção Civil Geraldo Magela Coelho, no 2º paragrafo relata " Fui contratado juntamente com a Arquiteta Érica Camara, para elaborarmos um projeto de construção de de um sobrado..."

Considerando os fatos expostos acima, não há nenhum registro no projeto oficial apresentado, ser o Técnico em Construção Civil Geraldo Magela Coelho, como autor do projeto e sim devidamente responsável técnica e autora do projeto a Arquiteta.

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de Dezembro de 1977

"Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica"(ART) "
"Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194 de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais"

Considerando a Resolução do Confea nº 262 de 28 de julho de 1979, em seu

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:
1)Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
3)Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.

8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
Paragrafo único: para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se:
Conduzir: significa fazer executar por terceiro o que foi determinado por si ou por outros.
Dirigir: significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais de em uma edificação está a dirigir."
Pelo exposto acima, fica clara a participação do Técnico em Construção Civil Geraldo Magela Coelho, que exercia as funções de Conduzir e Dirigir, sob orientação da Arquiteta, a obra em questão.
Considerando que a ocorrência fatal aconteceu em 10/02/2014 e conforme declaração do Técnico em Edificações, na fls 25, na Sexta-feira ele obteve a informação na obra, que não haveria expediente no fim de semana. O barranco não oferecia riscos eminentes de desmoronamento e coberto por plásticos para proteger contra a umidade. Sem riscos de chuvas. Em complemento a esta questão, o Laudo Técnico de Segurança, desenvolvido e assinado pelo Arquiteto e Urbanista José Antônio Simionato, CAU nº A45875-9, RRT nº 2057150, datado de 05/03/2014, fls 18, 19 e 20, 21 e 22, aborda, nº pavimentos, estrutura, alvenaria de vedação, primeira laje e muro de arrimo. Declara que o sistema construtivo empregado está adequado. Só aponta estar sendo feito reforços na estrutura para contenção do volume de terra na altura do barranco. Tal parecer não deixa claro a este relator, se há uma situação, antes e depois.
Considerando ter havido Boletim de Ocorrência nº 978/2014 de 10/02/2014 e que o mesmo já se tornou Autos nº 642/214 na 3ª. Vara Criminal da Comarca de Diadema, conforme despacho da Promotora de Justíça Andrea Maria Coelho Rolo de 08/04/2016.

III – VOTO:

Que se aguarde a decisão judicial, para enquadramento do profissional.
E em conformidade com a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977.

-" Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaiquer serviços profissionais referente à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeita à " Anotação de Responsabilidade Técnica " " (ART). "

- "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, e demais combinações legais."

Voto pela aplicação da multa prevista ao Técnico em Construção Civil Geraldo Magela Coelho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

VII . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI NORTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
68	**SF-1784/2014** *SILVIO LOPES FILHO* ***Relator*** ZILDETE TEIXEIRA FERRAZ DO PRADO

Proposta

I – HISTÓRICO

O presente SF está vinculado e deve ser analizado em conjunto ao Processo A28/2008 V8

Este SF foi aberto a pedido deste Regional ao analisar requerimento de CAT do eng civ Silcio Lopes Filho referente a ART. Nº 922221220140782869 ao se verificar indícios de infração à Legislação Profissional.

Em 17/10/2014 o profissional solicitou a CAT e baixa da ART. Nº 922221220140782869,referente aos serviços de construção da Sede do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo – SIEMACO, apontando área total de 2200m² juntado aos autos o Processo A28/2008 V8.
Da ART. Nº 922221220140782869 destaca-se:
•Contratante- SIEMACO
•Contratada Consultenge Engenharia e Construções LTDA
•Atividade Técnica- Execução de obra comercial -2200m²
•Data de Inicio 06/01/2014
•Data de Término 30/12/2014 (grifo nosso)
•Responsábilidade Técnica pela Coordenação, fiscalização, orientação técnica e execução da obra.
Às fls 03-10, encontra-se o Atestado de Capacitação Tecnica destacando-se:
•Obra realizada entre 06/01/2014 a 01/10/2014 (grifo nosso)
•Serviços executados: movimentação de terra, fundações e contenções, estruturas de concreto, estrutura metálica,pintura, alvenaria e fechamentos, cobertura, forros, impermeabilizaç~ies e isolamentos,instalações hidráulicas, elétricas, esquadrias de madeira, alumínio e ferro, revestimentos interno externos, acabamentos internos, pintura e pavimentação e urbanismo.

Às fls 15 – 23, Contratao da Empreitada de Cosntrução da SIEMACO de nª 001/2010 onde :
•Objeto: fornecimento de materiais e mão de obra para a execução dos serviços constantes em planilha para a nova sede sito à Al. Eduardo Prado , 648- Santa Cecília – São Paulo.
O contrato foi assinado em 01/07/2010, pelo Tesoureiro do SIEMACO, sr. Edson André dos Santos Filho.
• Às fls 25 , fotos do Google Maps mostram que , em fevereiro de 2011 a obra já estava em andamento.
Foi solicitado ao SIEMACO, em 23/10/2014, a apresentar o Diário de obra.
Ás fls 41-42 o Eng Silvio Lopes Filho informa:
•Que iniciou a abora em 01/07/2010 cujo término deu-se em 15/05/2014;
•Que o Eng Civ Rodrigo da Costa Braga foi residente da obra e atuou do inicio até sua conclusão;
•Nota : o Eng Civ Rodrigo da Costa Braga é proprietário da EmpresaBRADIX Engenharia e Construção que executa(va) obra de reforma no SIEMACO.
• Que a ART. Nº 922221220140782869 foi registrado com datas de inicio e término diferentes por desconhecer a Resolução 1050/13;
•Que o Diário de Obra foi roubado em outubro de 2014
Às fls 62 há cópia da declaração do eng Silvio confirmando o declarado acima e informando que esteve diversas vezes na UGI, em 2013 e inicio de 2014 e sempre informado não ser possível recolher a ART. Em atraso , por conta da Resolução 1044/13 e para não perder documento de importância, resolveu alterar a data da mesma.
Às fls 76 Declaração do sr Edson André Santos Filho, firmada em Cartório relatando que ao receber o documento –Atestado de Capacidade Técnica – não observou que a data estava alterada, sem seu

consentimento. A data de inicio da obra é 01/07/2010 e témino em 15/04/2014.

II – PARECER:
Pelos fatos acima relatados, pela divergência de datas e alegações de informações errôneas prestadas pela UGI, delaração de roubo do Diário de obra, há indícios de descumprimento da Resolução 1025/09,
Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

Também da Resolução 1002/02
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
II – ante à profissão

e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III- VOTO:
Pelo encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional para direito de ampla defesa e esclarecimento dos fatos pelo profissional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
69	**SF-1884/2014**	*ALTAMIRO FERREIRA DOS SANTOS*
	Relator RICARDO LEÃO DA SILVA	

Proposta

Histórico:

O presente processo trata-se de apuração de irregularidade em atendimento a um ofício proveniente da 1ª Vara Civil da Comarca de São Paulo, referente ao Processo nº 0206030-40.2009.8.26.0006, (fls. 03, 04 e 05) por meio do qual o Exmo. Juiz de Direito, solicita que O CREA-SP "adote as providências cabíveis, no âmbito administrativo, para prevenção de acidentes em todos os estabelecimentos da franquia HABI´S na cidade de São Paulo, que tenham playground"

Em 25/06/2014 a fiscalização do CREA esteve em uma loja do HABBI'S situado na Av. Marechal Tito, 4290 Itaim Paulista SP, para atender o pedido judicial, e verificar as condições do playground. No local foi encontrado um brinquedo. No local foi encontrado um brinquedo "barco viking". (foto fl.10). A empresa responsável pela fabricação do brinquedo é m RMV Indústria e Comércio de Brinquedos e serviços Ltda.

Foi entregue para a fiscalização uma ART (fl. 09) do Profissional ALTAMIRO FERREIRA DOS SANTOS cujo titulo é Tecnólogo em construção civil.

Parecer:

.

RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 SET 1986.

Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que, pelo Art. 23 da Lei nº 5.540/68, permitiu-se a criação de cursos superiores de curta duração visando ao exercício de atividades em áreas regulamentadas e fiscalizadas pelos Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o exercício profissional dos Tecnólogos dessas áreas, sem o que a eles ficaria vedado o desempenho profissional,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.

Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo a que se refere o Art. 1º:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de instituição estrangeira de ensino técnico superior, bem como aos que tenham exercício profissional, no País, amparado por convênios internacionais.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;

2) padronização, mensuração e controle de qualidade;

3) condução de trabalho técnico;

4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

5) execução de instalação, montagem e reparo;

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 6º - A denominação de Tecnólogo é reservada aos profissionais legalmente habilitados e registrados na forma da legislação vigente.

Art. 7º - Os cargos, funções e empregos, cujo desempenho é permitido aos Tecnólogos no serviço público

federal, estadual e municipal, em órgãos da administração indireta ou em entidades privadas, somente poderão ser exercidos por profissionais legalmente habilitados e registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único - Será obrigatório o uso da denominação "TECNÓLOGO", acrescida da respectiva modalidade, na caracterização dos cargos, funções e empregos a que se refere este artigo.

Art. 8º - Nos trabalhos executados por Tecnólogos, de que trata esta Resolução, são obrigatórios, além da assinatura, a menção explícita do título profissional e do número da carteira referida no Art. 11 da presente Resolução e do Conselho Regional que a expediu.

Parágrafo único - Em se tratando de obras ou serviços executados de forma independente, é obrigatória a manutenção de placa visível ao público, escrita em letras de forma, com nome, título, número da carteira e do CREA que a expediu, do TECNÓLOGO responsável pelas mesmas, bem como do profissional supervisor.

Art. 9º - O exercício de atividade definida nesta Resolução por pessoa física não legalmente registrada não produzirá qualquer efeito jurídico e será punido na forma da legislação de fiscalização da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 10 - Os profissionais de que trata esta Resolução só poderão exercer a profissão após registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 11 - Ao profissional registrado no Conselho Regional será expedida Carteira Profissional de TECNÓLOGO, conforme modelo aprovado por Resolução do CONFEA, a qual substituirá o diploma ou certificado, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 12 - Os TECNÓLOGOS, cujos diplomas ou certificados estejam em fase de registro, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional, por um ano, prorrogável por mais um ano, a critério do órgão.

Art. 13 - O profissional registrado em qualquer Conselho Regional, quando exercer atividade em outra região, ficará obrigado a visar seu registro.

Art. 14 - O exercício da profissão de TECNÓLOGO é regulado, no que couber, pelas disposições da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, inclusive quanto aos regimes de anuidades, emolumentos e taxas, penalidades e comportamento ético.

Parágrafo único - Aplicam-se igualmente aos TECNÓLOGOS disposições da Lei 6.496, de 07 DEZ 1977.

Art. 15 - Aos TECNÓLOGOS já registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, anteriormente à publicação da presente Resolução, serão estendidas as atribuições por ela conferidas, desde que compatíveis com os currículos e programas cumpridos.

Parágrafo único - Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da presente Resolução, para os interessados promoverem a devida anotação dos registros nos Conselhos Regionais.

Art. 16 - Visando à fiscalização de suas atividades, bem como à adequada supervisão, quando prevista nesta Resolução, os TECNÓLOGOS ficam distribuídos pelas seguintes áreas de habilitação:

1 - AGRONOMIA

1.1 - Tecnólogo em Cooperativismo

1.2 - Tecnólogo Industrial de Açúcar de Cana

1.3 - Tecnólogo em Laticínios

1.4 - Tecnólogo em Bovinocultura

1.5 - Tecnólogo em Administração Rural

1.6 - Tecnólogo em Mecanização Agrícola

1.7 - Tecnólogo em Heveicultura

2 - ENGENHARIA CIVIL

2.1 - Tecnólogo em Construções Civis/Edifícios

2.2 - Tecnólogo em Construções Civis/Edificações

2.3 - Tecnólogo em Construções Civis/Movimentação de Terra e Pavimentação

2.4 - Tecnólogo em Construções Civis/Obras Hidráulicas

2.5 - Tecnólogo em Construções Civis/Obras e Solos

2.6 - Tecnólogo em Saneamento Ambiental

2.7 - Tecnólogo em Saneamento Básico

2.8 - Tecnólogo em Topografia

3 - ENGENHARIA ELÉTRICA

3.1 - Tecnólogo em Máquinas Elétricas

3.2 - Tecnólogo em Transmissão e Distribuição Elétrica

3.3 - Tecnólogo em Telefonia

3.4 - Tecnólogo em Telecomunicações/Telefonia e Redes Externas

3.5 - Tecnólogo em Eletrônica Industrial

3.6 - Tecnólogo em Instrumentação e Controle

4 - ENGENHARIA MECÂNICA

4.1 - Tecnólogo em Mecânica/Desenhista Projetista

4.2 - Tecnólogo em Mecânica/Oficinas

4.3 - Tecnólogo em Produção de Couro

4.4 - Tecnólogo em Produção de Calçados

4.5 - Tecnólogo em Mecânica, Oficina e Manutenção

4.6 - Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem

4.7 - Tecnólogo em Mecânica: automobilismo

4.8 - Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos

5 - ENGENHARIA DE MINAS

5.1 - Tecnólogo em Manutenção Petroquímica

5.2 - Tecnólogo em Processos Petroquímicos

6 - ENGENHARIA QUÍMICA

6.1 - Tecnólogo em Conservação de Alimentos

Art. 17 - Na eventualidade de virem a ser definidas novas modalidades profissionais de TECNÓLOGOS, o CONFEA baixará Resoluções visando ao estabelecimento das correspondentes atividades, bem como ao enquadramento na área de habilitação.

Art. 18 - Os TECNÓLOGOS integrarão o Grupo ou Categoria da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, de acordo com suas respectivas modalidades.

Art. 19 - A presente Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Voto:

As atribuições dos profissionais Técnicos de Nível Superior ou Tecnólogos, em suas diversas modalidades, estão discriminadas no artigo 23 da Resolução 218/73 e/ou artigo 3° da Resolução 313/86, ambas do Confea, e não contemplam a atividade 02 do artigo 1° da Resolução 218/73, ou seja: "Estudo, planejamento, projeto e especificação"

O tecnólogo em construção civil não tem atribuição para execução de Laudo ou parecer em equipamentos eletromecânicos. A atribuição é de um tecnólogo em eletromecânica.

Manifesto

Recomendo que o processo retorne para UGI Capital leste e notifique o profissional para apresentar em seu currículo cursos que comprove habilitação para ter responsabilidade técnicas referente à manutenção de brinquedos eletromecânicos. A não comprovação das responsabilidades técnicas exigida por lei se caracteriza exorbitância por parte do profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
70	**SF-1958/2014** *ALDINEI PAULA DIAS* ***Relator*** KENNEDY FLORES CAMPOS

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo foi aberto com a finalidade de apurar possivel falta ética do profissional Engenheiro Civil Aldinei Paula Dias, CREA/SP 5061698977, registrado neste conselho, tendo em vista que:
O mesmo é sócio da empresa "Paula Dias Engenharia e Consultoria Ltda.";
A referida empresa embora tenha seu registro cancelado perante este conselho desde 07/04/2003, vem exercendo as atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea;
A empresa foi notificada e recebeu o Auto de Infração nº 48/2011-D.1 por infração ao §º unico do art. 64 da Lei Federal 5.194/66 datado de 17/11/2011, não pagou o boleto e não apresentou defesa;
A Camara Especializa de Engenharia Civil aprovou o parecer do Eng. Civil Celso Luis Rodrigues, Coordenador da CEEC onde o mesmo vota pela manutenção do ANI nº48/2001-D.1;
No Oficio nº 3906/12-UGI Leste, datado de 11/05/2012 o Chefe da UGI Capital Leste comunica a empresa que a CEEC manteve a multa sob pena de inscrição em divida ativa e cobrança judicial e que a mesma ainda poderia recorrer no prazo de 60 dias com recurso ao Plenário deste Conselho;
No Oficio nº 6664/12-UGI Leste datado 17/07/2012, o Chefe da UGI Capital Leste comunica a Empresa que o processo administrativo transitou em julgado e, portanto, esgotaram-se as possibilidades de recurso contra o Auto de Infração nº 48/11-D,1, que a multa deveria ser paga no prazo de 20 dias e que o não pagamento do referido debito no prazo estabelecido ensejaria inscrição em divida ativa e cobrança judicial;

O Chefe em exercicio da UGI Leste, diante do apurado na data de 24/08/212, sugeri que seja lavrada notificação para que a empresa Paula Dias Engenharia e Consultoria Ltda. - CREA/SP 0645508, reabilite seu registro neste Conselho sob pena de autuação por infração ao parágrafo único do artigo 64da Lei Federal 5194/66 - nova reincidência, e aguardar o prazo legal para que regularize e/ou quite o débito referente a infração cometida e encaminhamento do processo SF-1536/2011 a Unidade de Execução Fiscal para inscrição em divida ativa;

O Agente Fiscal César Roberto de Barros informou ao Chefe da UGI Capital Leste em 30/10/2012 que entregou a Notificação para a empresa reabilitar o registro na sede da mesma e quem recebeu o documento foi o sócio Sr. André Gaspar Paula Dias, que passado 25 dias nenhum documento foi apresentado na UGI e a empresa continua em atividade mesmo com o registro cancelado e sugere lavrar auto de infração e instaurar processo SF em nome da empresa;

Foi lavrado o Auto de Infração nº 322/2012, protocolo : 87861/12 à empresa por infringencia a Lei Federal 5.194/66, artigo 64, parágrafo único, nova reincidência obrigando ao pagamento de multa e informando a mesma para apresentar defesa no prazo de 10 dias, ou pagamento de multa por meio do boleto;

Em 17/12/2012 o Agente Fiscal informa que a empresa não apresentou defesa a Câmara, não quitou o débito e não regularizou sua situação junto ao CREA/SP e na data havia 2 processos em nome da empresa, SF 1581/2007 e SF 1536/2011 e sugeri encaminhamento do processo à UCP/CEEC para análise e julgamento;

O Chefe da UGI - Leste por meio do Processo SF-1479/2012, onde tem como interessada a empresa Paula Dias Engenharia e Consultoria Ltda, assunto: infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei federal 5194/66 (nova reincidencia) considerando a ausencia de defesa do Auto de Infração nº 322/12 encaminha o processo à UCP/CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado a revelia da autuada acerca de

procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento em conformidade com a Resolução pertinente;

O Parecer e Voto do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil -CEEC, Eng. Civil João Bosco Nunes Romeiro é pela manutenção do auto de infração lavrado contra a interessada, para iniciar processos próprios de natureza SF em nome dos profissionais engenheiros civis sócios da empresa interessada, tendo como assunto apuração de falta ética e para verificar com a área jurídica do Conselho a possibilidade de iniciar procedimento específico na esfera judicial, sobre "obrigação de fazer" uma vez infrutiferas as ações administrativas realizadas por este órgão, os quais foram aprovados pela CEEC;

O Ofício nº 4995/2014-UGI-Leste datado de 28/11/2014 informou ao Eng. Aldinei Paula Dias que a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil -CEEC/SP nº 1522/2014, Processo SF-1479/2012, quanto à responsabilidade em irregularidade na empresa Paula Dias Engenharia e Consultoria Ltda., manifestou pela instauração de processo de apuração de falta ética disciplinar contra o próprio e o notificou para que no prazo de 10 dias, manifestar-se formalmente a respeito da matéria;

Em atendimento a decisão CEEC/SP nº 1522/2014, foi aberto o Processo SF-1958/2014, tendo como interessado o Sr. Aldinei Paula Dias e assunto a Apuração de Falta Ética, o que foi comunicado ao próprio por meio do Ofício nº 4995/14, onde solicita manifestação quanto ao assunto tratado, sendo que o prazo legal concedido expirou em 15/12/2014.

PARECER:

Os elementos constantes do processo sugerem o transito em julgado das etapas anteriores, repeitando a ampla defesa por parte da interessada, portanto;

Considerando que a empresa Paula Dias Engenharia e Consultoria Ltda., teve seu registro cancelado por força do Artigo 64 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Considerando que a empresa Paula Dias Engenharia e Consultoria Ltda., foi notificada sob pena de autuação nos termos do Artigo 73 da referida Lei 5.194/66 para que procedesse a regularização e reabilitação do seu registro neste Conselho, tendo em vista que continua em pleno exercicio de suas atividades;

Considerando que a referida empresa foi multada e teve multa por reincidencia nos termos do Artigo 73 da Lei 5.194/66;

Considerando que mesmo após as notificações e multas que não foram pagas, os Sócios da empresa, que são dentre eles dois Engenheiros Civis, não demonstraram qualquer interesse em prestar esclarecimentos ao CREASP e/ou a regularização da empresa;

Considerando que a empresa, segundo a Agente Fiscal, continuou exercendo as atividades que são privativas aos profissionais do sistema, portanto de forma ilegal;

Considerando que já transcorreu o prazo legal para a interessada apresentar manifestação.

Considerando que diante das ciscustancias o parecer do relator deu origem a decisão CEEC/SP nº 1522/2014, para abertura de processo de apuração de falta ética em nome dos profissionais engenheiros civis sócios da empresa;
Considerando que o Engenheiro Civil Aldinei de Paula Dias consta no quadro societário da empresa Paula Dias Engenharia e Consultoria Ltda., registrado neste Conselho, portanto um dos responsáveis pelas

atividades da mesma;
Considerando que este processo se refere ao Engenheiro Civi Aldinei Paula Dias;
Considerando que a Resolução Confea nº 1002, de 26 de novembro de 2002 estabelece o código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia onde:

3. DA IDENTIDADE DAS PROFISSÕES E DOS PROFISSIONAIS

Art. 6º O objetivo das profissões e a ação dos profissionais voltam-se para o bem-estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas dimensões: como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e humanidade; nas suas raízes históricas, nas gerações atual e futura.

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

VOTO:

Para que este processo seja encaminhado para a comissão de ética por infração do Engenheiro Civil Aldinei Paula Dias ao Artigo 6º, Artigo 8º, incisos I e III e Artigo 9º inciso I, alínea "b", e inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "e", todos da Resolução Confea 1002, de 26 de novembro de 2002 que estabele o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

Meteorologia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
71	**SF-1959/2014** *ANDRE GASPAR PAULA DIAS* ***Relator*** KENNEDY FLORES CAMPOS

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo foi aberto com a finalidade de apurar possivel falta ética do profissional Engenheiro Civil Aldinei Paula Dias, CREA/SP 5061698985, registrado neste conselho, tendo em vista que:

O mesmo é sócio da empresa "Paula Dias Engenharia e Consultoria Ltda.";

A referida empresa embora tenha seu registro cancelado perante este conselho desde 07/04/2003, vem exercendo as atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea;

A empresa foi notificada e recebeu o Auto de Infração nº 48/2011-D.1 por infração ao §º unico do art. 64 da Lei Federal 5.194/66 datado de 17/11/2011, não pagou o boleto e não apresentou defesa;

A Camara Especializa de Engenharia Civil aprovou o parecer do Eng. Civil Celso Luis Rodrigues, Coordenador da CEEC onde o mesmo vota pela manutenção do ANI nº48/2001-D.1;

No Oficio nº 3906/12-UGI Leste, datado de 11/05/2012 o Chefe da UGI Capital Leste comunica a empresa que a CEEC manteve a multa sob pena de inscrição em divida ativa e cobrança judicial e que a mesma ainda poderia recorrer no prazo de 60 dias com recurso ao Plenário deste Conselho;

No Oficio nº 6664/12-UGI Leste datado 17/07/2012, o Chefe da UGI Capital Leste comunica a Empresa que o processo administrativo transitou em julgado e, portanto, esgotaram-se as possibilidades de recurso contra o Auto de Infração nº 48/11-D,1, que a multa deveria ser paga no prazo de 20 dias e que o não pagamento do referido debito no prazo estabelecido ensejaria inscrição em divida ativa e cobrança judicial;

O Chefe em exercicio da UGI Leste, diante do apurado na data de 24/08/212, sugeri que seja lavrada notificação para que a empresa Paula Dias Engenharia e Consultoria Ltda. - CREA/SP 0645508, reabilite seu registro neste Conselho sob pena de autuação por infração ao parágrafo único do artigo 64da Lei Federal 5194/66 - nova reincidência, e aguardar o prazo legal para que regularize e/ou quite o débito referente a infração cometida e encaminhamento do processo SF-1536/2011 a Unidade de Execução Fiscal para inscrição em divida ativa;

O Agente Fiscal César Roberto de Barros informou ao Chefe da UGI Capital Leste em 30/10/2012 que entregou a Notificação para a empresa reabilitar o registro na sede da mesma e quem recebeu o documento foi o sócio Sr. André Gaspar Paula Dias, que passado 25 dias nenhum documento foi apresentado na UGI e a empresa continua em atividade mesmo com o registro cancelado e sugere lavrar auto de infração e instaurar processo SF em nome da empresa;

Foi lavrado o Auto de Infração nº 322/2012, protocolo : 87861/12 à empresa por infringencia a Lei Federal 5.194/66, artigo 64, parágrafo único, nova reincidência obrigando ao pagamento de multa e informando a mesma para apresentar defesa no prazo de 10 dias, ou pagamento de multa por meio do boleto;

Em 17/12/2012 o Agente Fiscal informa que a empresa não apresentou defesa a Câmara, não quitou o débito e não regularizou sua situação junto ao CREA/SP e na data havia 2 processos em nome da empresa, SF 1581/2007 e SF 1536/2011 e sugeri encaminhamento do processo à UCP/CEEC para análise

e julgamento;

O Chefe da UGI - Leste por meio do Processo SF-1479/2012, onde tem como interessada a empresa Paula Dias Engenharia e Consultoria Ltda, assunto: infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei federal 5194/66 (nova reincidencia) considerando a ausencia de defesa do Auto de Infração nº 322/12 encaminha o processo à UCP/CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado a revelia da autuada acerca de procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento em conformidade com a Resolução pertinente;

O Parecer e Voto do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil -CEEC, Eng. Civil João Bosco Nunes Romeiro é pela manutenção do auto de infração lavrado contra a interessada, para iniciar processos próprios de natureza SF em nome dos profissionais engenheiros civis sócios da empresa interessada, tendo como assunto apuração de falta ética e para verificar com a área jurídica do Conselho a possibilidade de iniciar procedimento específico na esfera judicial, sobre "obrigação de fazer" uma vez infrutiferas as ações administrativas realizadas por este órgão, os quais foram aprovados pela CEEC;

O Ofício nº 4995/2014-UGI-Leste datado de 28/11/2014 informou ao Eng. Aldinei Paula Dias que a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil -CEEC/SP nº 1522/2014, Processo SF-1479/2012, quanto à responsabilidade em irregularidade na empresa Paula Dias Engenharia e Consultoria Ltda., manifestou pela instauração de processo de apuração de falta ética disciplinar contra o próprio e o notificou para que no prazo de 10 dias, manifestar-se formalmente a respeito da matéria;

Em atendimento a decisão CEEC/SP nº 1522/2014, foi aberto o Processo SF-1958/2014, tendo como interessado o Sr. André Gaspar Paula Dias e assunto a Apuração de Falta Ética, o que foi comunicado ao próprio por meio do Ofício nº 4995/14, onde solicita manifestação quanto ao assunto tratado, sendo que o prazo legal concedido expirou em 15/12/2014.

PARECER:

Os elementos constantes do processo sugerem o transito em julgado das etapas anteriores, repeitando a ampla defesa por parte da interessada, portanto;

Considerando que a empresa Paula Dias Engenharia e Consultoria Ltda., teve seu registro cancelado por força do Artigo 64 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Considerando que a empresa Paula Dias Engenharia e Consultoria Ltda., foi notificada sob pena de autuação nos termos do Artigo 73 da referida Lei 5.194/66 para que procedesse a regularização e reabilitação do seu registro neste Conselho, tendo em vista que continua em pleno exercicio de suas atividades;

Considerando que a referida empresa foi multada e teve multa por reincidencia nos termos do Artigo 73 da Lei 5.194/66;

Considerando que mesmo após as notificações e multas que não foram pagas, os Sócios da empresa, que são dentre eles dois Engenheiros Civis, não demonstraram qualquer interesse em prestar esclarecimentos ao CREASP e/ou a regularização da empresa;

Considerando que a empresa, segundo a Agente Fiscal, continuou exercendo as atividades que são privativas aos profissionais do sistema, portanto de forma ilegal;

Considerando que já transcorreu o prazo legal para a interessada apresentar manifestação.

Considerando que diante das ciscustancias o parecer do relator deu origem a decisão CEEC/SP nº

1522/2014, para abertura de processo de apuração de falta ética em nome dos profissionais engenheiros civis sócios da empresa;
Considerando que o Engenheiro Civil André Gaspar de Paula Dias consta no quadro societário da empresa Paula Dias Engenharia e Consultoria Ltda., registrado neste Conselho, portanto um dos responsáveis pelas atividades da mesma;

Considerando que este processo se refere ao Engenheiro Civi André Gaspar Paula Dias;

Considerando que a Resolução Confea nº 1002, de 26 de novembro de 2002 estabelece o código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia onde:

3. DA IDENTIDADE DAS PROFISSÕES E DOS PROFISSIONAIS

Art. 6º O objetivo das profissões e a ação dos profissionais voltam-se para o bem-estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas dimensões: como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e humanidade; nas suas raízes históricas, nas gerações atual e futura.

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

VOTO:

Para que este processo seja encaminhado para a comissão de ética por infração do Engenheiro Civil André Gaspar Paula Dias ao Artigo 6º, Artigo 8º, incisos I e III e Artigo 9º inciso I, alínea "b", e inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "e", todos da Resolução Confea 1002, de 26 de novembro de 2002 que estabele o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
72	**SF-2110/2014** *MARCELO RIFORMATO* ***Relator*** RICARDO LEÃO DA SILVA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata-se de apuração de irregularidade em atendimento a uma denúncia on-line nº 42628/2014 referente obra localizada na Rua Caetano de Campos,80 Vila Moreira São Paulo, cujo engenheiro responsável é MARCELO RIFORMATO.

Em 11/09/2014 a fiscalização do CREA esteve no local para averigua as irregularidades. Foi feito um relatório de fiscalização 4065/037/2014 ao qual foi constatado que no local (fotos fls. 5 e 6) que estava sendo construído um edifício residencial com duas torres. Não foi encontrado no local nenhum engenheiro residente.

No dia 26/09/2014 foi lavrada uma notificação de nº 11919/2014 UGI-CAPITAL LESTE, solicitando da empresa Art's referentes aos seguintes serviços.

•PROJETO ARQUITETÔNICO
•GERENCIAMENTO/DIREÇÃO TÉCNICA DA OBRA
•PROJETO ESTRUTURAL / PROJETO/EXECUÇÃO DE FUNDAÇÕES
•PROJETO/EXECUÇÃO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS
•PROJETO/EXECUÇÃO DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS
•PROJETO/EXECUÇÃO DO SIST. PROT. CONTRA INCÊNDIO
•PROJETO/EXECUÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE GÁS
•PROJETO/EXECUÇÃO DE TERRAPLENAGEM
•MONTAGEM, MANUT. E DESMONTAGEM DE ELEVADOR DE OBRA (CREMALHEIRA)
•MONTAGEM, MANUT. E DESMONTAGEM DE GRUA E/OU GUINDASTES;
•PROJETO, FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES
•ELABORAÇÃO/IMPLEMENTAÇÃO DE PPRA
•ELABORAÇÃO/IMPLEMENTAÇÃO DE PCMAT
•ART DO ENGENHEIRO RESIDENTE.

No dia 29/09/2014 foi reenviada nova notificação nº 12723/2014, solicitando ART's dos serviços conforme descritos na notificação anterior.

No dia 21/10/2014 o Engenheiro Civil MARCELO RIFORMATO apresentou uma ART com responsabilidade técnica de projeto e execução de alvenaria estrutural.

No daí 31/10/2014 o Engenheiro Civil MARCELO RIFORMATO apresentou uma ART com as responsabilidades técnicas de: projeto e execução de fundações, projeto e execução de instalações elétricas, projeto e execução de instalações hidráulicas, projeto e execução de sistema de prevenção e combate de incêndio, projeto e execução de instalação de gás e projeto e execução de terraplanagem.

No dia 11 de dezembro de 2014 o chefe da UGI Capital Leste enviou o processo para Câmara Especializa de Engenharia Civil, para análise da atribuição do profissional na atividade de "projeto e execução de instalações elétricas, emitida pelo Engenheiro Civil Marcelo Riformato, detentor das atribuições provisórias do artigo 23, da Resolução nº 218/73, do CONFEA, circunscrita ao âmbito da respectiva modalidade.

Parecer:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, e
Considerando que compete exclusivamente ao Confea baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da lei, bem como proceder a consolidação e o estabelecimento das atribuições dos profissionais por ele abrangidos, conforme o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946;
Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo;
Considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo;
Considerando a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo;
Considerando a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista;
Considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agronômica;
Considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor;
Considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946;
Considerando a Lei nº 4.643, de 31 de maio de 1965, que determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-Lei nº 8.620, de 1946;
Considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização em nível de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho;
Considerando o disposto na Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, que preconiza "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"; e
Considerando o disposto na Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI, que preconiza "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada";
RESOLVE:
Art. 1º Consolidar as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos Engenheiros Agrônomos ou Agrônomos, Engenheiros Civis, Engenheiros Industriais, Engenheiros Mecânico Eletricistas, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros de Minas, Engenheiros Geógrafos ou Geógrafos, Agrimensores, Engenheiros Geólogos ou Geólogos e Meteorologistas, nos termos das leis, dos decretos-lei e dos decretos que regulamentam tais profissões.
Art. 2º As áreas de atuação dos profissionais contemplados nesta resolução são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:
I - aproveitamento e utilização de recursos naturais;
II - meios de locomoção e comunicações;
III - edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

IV - instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e
V - desenvolvimento industrial e agropecuário.
Art. 3º As atividades dos profissionais citados no art. 1º desta resolução são as seguintes:
I - desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
II - planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
III - estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
IV - ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
V - fiscalização de obras e serviços técnicos;
VI - direção de obras e serviços técnicos;
VII - execução de obras e serviços técnicos;
VIII - produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Art. 4º O exercício das atividades e das áreas de atuação profissional elencadas nos arts. 2º e 3º

correlacionam-se às seguintes atribuições:
I - ensino agrícola em seus diferentes graus;
II - experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
III - propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
IV - estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
V - genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
VI - fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
VII - aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
VIII - química e tecnologia agrícolas;
IX - reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
X - administração de colônias agrícolas;
XI - ecologia e meteorologia agrícolas;
XII - fiscalização de estabelecimentos de ensino agronômico reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
XIII - fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas;
XIV - barragens;
XV - irrigação e drenagem para fins agrícolas;
XVI - estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas;
XVII - construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
XVIII - avaliações e perícias;
XIX - agrologia;
XX - peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
XXI - determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
XXII - avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
XXIII - avaliação dos melhoramentos fundiários;
XXIV - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
XXV - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
XXVI - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
XXVII - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
XXVIII - trabalhos de captação e distribuição da água;
XXIX - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
XXX - o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas;
XXXI - o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;
XXXII - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
XXXIII - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
XXXIV - projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
XXXV - assuntos de engenharia legal;
XXXVI - assuntos legais relacionados com suas especialidades;
XXXVII - perícias e arbitramentos;

XXXVIII - fazer perícias, emitir pareceres e fazer divulgação técnica;
XXXIX - trabalhos topográficos e geodésicos;
XL - o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais;
XLI - o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;
XLII - a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
XLIII - o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;
XLIV - o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;
XLV - a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
XLVI - vistorias e arbitramentos;
XLVII - o estudo de geologia econômica e pesquisa de riquezas minerais;
XLVIII - a pesquisa, localização, prospecção e valorização de jazidas minerais;
XLIX - o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços de exploração de minas;
L - o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços da indústria metalúrgica;
LI - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:
a) na delimitação e caracterização de regiões, sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;
b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;
c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;
d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;
e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;

f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;
g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;
h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinados ao planejamento da produção;
i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;
j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;
k) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;
l) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;
m) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
LII - a organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia;
LIII - levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;
LIV - estudos relativos a ciências da terra;
LV - trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;
LVI - ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;
LVII - relatório circunstanciado, nos termos do inciso IX do art. 16, do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas);
LVIII - dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de Meteorologia em entidade pública ou privada;
LIX - julgar e decidir sobre tarefas científicas e operacionais de Meteorologia e respectivos instrumentais;
LX - pesquisar, planejar e dirigir a aplicação da Meteorologia nos diversos campos de sua utilização;
LXI - executar previsões meteorológicas;
LXII - executar pesquisas em Meteorologia;
LXIII - dirigir, orientar e controlar projetos científicos em Meteorologia;
LXIV - criar, renovar e desenvolver técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de meteorologia;
LXV - introduzir técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de Meteorologia;
LXVI - pesquisar e avaliar recursos naturais na atmosfera;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

LXVII - pesquisar e avaliar modificações artificiais nas características do tempo; e
LXVIII - atender a consultas meteorológicas e suas relações com outras ciências naturais.
Parágrafo único. Os profissionais citados no art. 1º desta resolução poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 5º Compete exclusivamente ao Sistema Confea/Crea definir as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos profissionais a ele vinculados, não possuindo qualquer efeito prático e legal resoluções ou normativos editados e divulgados por outros conselhos de fiscalização profissional tendentes a restringir ou suprimir áreas de atuação, atribuições e atividades dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea.
Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Voto:

Fundamentação: Conforme resolução do confea de n°1048/2013, é competência do engenheiro civil, o estudo projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares.

Os projetos elétricos estão nos projetos complementares.

Em análise sobre o assunto de projeto elétrico, pode se dizer que os engenheiros civis possuem competência para execução de projetos de instalações elétricas de baixa tenção com carga instalada de até 75kva, pois possuem várias matérias inclusive instalações elétricas domiciliares. Matéria que os engenheiros eletricistas não fazem na sua grade curricular.
Manifesto

Recomendo que o processo retorne para UGI Gestão Leste, e solicite do profissional o projeto executivo de instalações elétricas para comprovar que a carga instalada no empreendimento não ultrapasse a 75kva.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
73	**SF-1228/2013 V4** *CREA-SP* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata de apuração de irregularidades na atuação dos profissionais da TCRE Engenharia Ltda.
Em 18/6/2013 o Engenheiro Civil Ari Sarzedas, RG 3.016.573-8 e CPF 538.562.018-15 apresentou junto ao Ministério Publico Federal uma denúnica de supostas irregularidades e ilegalidades praticadas pelas Administrações do SEMASA – Serviço Municipal de Saneamento ambiental de Santo André juntamento com a empresa TCRE Engenharia Ltda (fls 3 e 4 V1).
Em 7/10/2013 O Engenheiro Civil Ari Sarzedas solicitou ao CREA-SP informações a respeito da participação dos profissionais da área de engenharia, empresa contratada e contratante quanto a participação nas obras de gerenciamento, supervisão, fiscalização e acompanhamento de obras e projetos para a Prefeitura do Município de Marilia e dos contratos do Serviço Municipal de Água e Saneamento de Santo Andé-SEMASA (fls 245 a 258).
As folhas de números 259 a 269, incluídas nos autos apresenta uma data anterior a data de abertura do presente processo.
Em 23/4/2014 O Tec. Agrimensor Pedro Carlos Valcante, Chefe Interino da UGI de Santo André, enviou para a TCRE Engenharia Ltda um pedido de manifestação a repeito da denúnica objeto deste processo, estabelecendo um prazo de 10 (dez) dias para tal procedimento. Na mesma data também foi enviado um pedido semelhante ao Serviço Municipal de Saneamento ambiental de Santo Andre – SEMASA (fls 590 e 593).
Em 30/4/2014 a TCRE Engenharia Ltda manifestou um pedido de concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para se manifestar formalmente a respeito da denúnica objeto do processo (fl. 598).
Em 23/5/2014 a TCRE Engenharia Ltda manifestou, pela segunda vez, um pedido de concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias, considerando a necessidade de mais tempo para o levantamento de todas as informações necessárias à manifestação sobre a denúncia formulada pelo Engenheiro Civil Ari Sarzedas.
Em 11/7/2014 a TCRE Engenharia Ltda apresentou sua resposta quanto a denuncia em tela (fls 606 a 612).
Em 25/8/2014 o Engenheiro Civil Ari Serzedas apresentou junto a UGI de Marília documentos complementares de sua denúncia (fls 628 a636).
Não consta nos autos a manifestação de defesa por parte do Serviço Municipal de Saneamento ambiental de Santo Andre – SEMASA
Diante do exposto, passo a emitir meu parecer.
PARECER:
Considerando o histórico acima descrito.
Considerando a Lei Federal nº 5.194/1966.
Considerando a Lei Federal nº 9.784/1999.
Considerando a Resolução 1.008/2004 do Confea.
Considerando a Resolução 1.002/2002 do Confea.
Considerando a Resolução 1.004/2003 do Confea.
Instrução CREA-SP 2.559/2013

Reconheço válidas as denúncias e considero que este processo seja dado o seu devido prosseguimento até que todas as questões levantadas sejam devidamente e claramente justificadas sob os pontos de vistas éticos e profissionais
VOTO:
Diante do Histórico e Parecer, passo a emitir meu voto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

Sou FAVORÁVEL que seja aberto um processo de ordem ética e disciplinar dos envolvidos. Para tanto deverão ser notificados para apresentarem suas defesas

EM TEMPO : Complementando o parecer de fls.645 , pelo enquadramento no Artigo 8º da Resolução Confea nº 1002 de 26 de novembro de 2002.

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
74	**SF-1579/2013** *ALESSANDRO ALVES CARCARANO* ***Relator*** CELSO ATIENZA

Proposta

Ilmo Sr Coordenador da CEEC

Face a não apresentação de defesa por parte do profissional , contados os dez dias para tal

Voto:

pela manutenção do auto de infração pelo Art. 6º alínea b da lei 5194/66 por exorbitar suas atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

VII . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "e" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
75	**SF-1308/2012** *ARQ TEC CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. - ME* ***Relator*** ANTONIO LUIZ GATTI DE OLIVEIRA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata-se de infração da alínea "e" – do Artigo 6º da Lei 5.194/66, cometida pela empresa ARQ TEC CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. ME.

Tendo em vista que o objetivo social da interessada é: "construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e a compra e venda de imóveis próprios" – a empresa é notificada através do Ofício nº 1.625/2.012 – de 26/04/2.012, a indicar novo responsável técnico, o qual foi recebido pela interessada em 11/05/2.012 (AR – via postal).

PARECER:

Considerando que em 09/10/2.012, por decurso de prazo é lavrado um Auto de Infração nº 270/2.012 contra a empresa ARQ TEC CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. - ME, uma vez que vem desenvolvendo as atividades de Construção Civil, sem a devida anotação de um responsável legalmente habilitado, como seu responsável técnico, a qual foi recebida em 22/10/2.012 (AR – via postal).

Em 31/10/2.012 apresentou uma manifestação da qual destacamos:

•Que se encontra realizando "Alteração Contratual", não apresentada até a presente data por estar inativa e ao mesmo tempo, estar procurando outro endereço para reativá-la;

•Estar inscrita no CAU-SP, e não ser obrigada a ter inscrição no CREA-SP;

•Solicita o cancelamento do Auto de Infração.

As (fls. 15 a 18) apresenta comprovantes de pagamento de boletos junto ao CAU-SP, da empresa e do Arquiteto Tiago Félix.

Considerando a apresentação pela interessda da "Alteração Contratual" (fls. 20 a 24), datada de 30 de outubro de 2.012, portanto posterior a lavratura do auto de infração.

VOTO:

Diante do exposto voto pela "MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO", pois o mesmo foi aplicado corretamente, em consonância com os normativos vigentes, o que não exime a empresa Arq Tec Construção de Imóveis Ltda. – ME das demais cominações legais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

VII . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**SF-1210/2015** *ALEXANDRE REIGOTA PEREIRA* ***Relator*** CARLOS CONSOLMAGNO

Proposta

Histórico:

Trata-se Auto de Infração oriundo de Notificação não atendida para registro de ART, referente a obra apurada por relatório de fiscalização (FLS 02).
Autuado (fls 07) o profissional apresentou defesa (fls 11 e 12) onde em síntese alega não haver contrato que o obrigue a recolher/registrar ART.
Em análise pela CAF (fls 23) sugeriu-se o arquivamento do mesmo, tendo em vista a regularização com o recolhimento da ART solicitada (fls 20).

Parecer:

É de nosso entendimento que não houve por parte da fiscalização prova irrefutável de que havia um contrato entre o profissional e o contratante. Também o relatório de fiscalização não explicita se o serviço foi prestado à época da notificação.
Considerando-se que a ART foi recolhida, alvo principal da ação de fiscalização, somos, portanto, favoráveis ao cancelamento do referido auto de infração.

Voto

Voto pelo cancelamento do auto de infração 988/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

VII . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI SUL

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
77	**SF-1187/2014** *VERTICAL AE PINTURAS LTDA.* ***Relator*** ZILDETE TEIXEIRA FERRAZ DO PRADO

Proposta

I - HISTÓRICO:

O presente SF trata de empresário individual sem registro e sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no Sistema e que foi autuada por infração do art 59 da lei 5194/66.

A Vertical foi notificada (fls. 18) , em 11/08/2014 a registrar-se nesse regional, no prazo de dez dias. não atendendo a notificação.

Foi portanto autuada – AI 4125/2014 lavrado em 18/12/2014 sendo o mesmo entregue em 28/07/2015, por infração ao art 59 da lei 5194/66 e com valor da multa de R$ 1681,84 – conforme fls. 21.

A Vertical intrepos recurso(fls 31) alegando estar regular com a situação. Consta registro da empresa que anotou RT- Eng Civ Toshinobu Yamagushi, em 28/10/2015.

Observa-se , conforme informação da UGI Sul desse Regional, às fls 34/34 verso, que não houve pagamento da multa.

II – PARECER:

Pelo acima exposto conclui-se que decorridos mais de dois meses entre a notificação à empresa e a contratação de RT por parte da interessada, e portanto não atendido o prazo concedido, a mesma continuou incidindo na infração. O não pagamento da multa agrava mais ainda sua situação.

III- VOTO:

Pela manutenção do AI 4125/2014, e pela cobrança da multa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

VII . XVIII - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
78	**SF-1944/2014**	*CAMARGO & SANTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA*
	Relator	RAFAEL SANCINETTI MOMESSO

Proposta

Trata o presente processo de notificação da empresa Camargo & Santos Serviços Gerais Ltda por prestação de serviços técnicos sem um responsável técnico pela empresa e para efetuar o registro no CREA-SP.

HISTÓRICO:

- Em 23/09/2014 foi efetuado uma fiscalização na obra de propriedade da empresa CP4 Engenharia Ltda. A obra possui responsável técnico pelo projeto, alvará de construção, responsável técnico pela direção. Foi constatado que a empresa Camargo & Santos Serviços Gerais Ltda-ME é a responsável pela a execução da obra (fl. 2);
- Em 23/10/2014 foi efetuado uma pesquisa, junto a JUCESP, sobra à empresa e constatou que o objeto social da empresa consta atividades técnicas de responsabilidade de fiscalização desse Conselho (fl. 3);
- Em 06/11/2014 a empresa Camargo & Santos Serviços Gerais Ltda foi notificada a efetuar o registro da pessoa jurídica no CREA-SP por constar em seu contrato social "Construção de edifícios" e estar prestando serviços de execução de obra sem um responsável técnico pela empresa (fl. 05);
- Em 24/11/2014 foi protocolado defesa da notificação nº 12632/2014 – OS 54996/2014 e consta:
- Carta da empresa justificando que o contrato é exclusivamente de fornecimento de mão de obra de construção para CP4 Engenharia Ltda EPP (fl. 06);
- Declaração da empresa CP4 Engenharia Ltda EPP onde consta que a empresa é responsável pela obra e que o responsável técnico é o Sr. Eng. Eduardo Alexandre da Costa. Ainda declara que a empresa Camargo & Santos Serviços Gerais Ltda não tem responsabilidade técnica e só fornece a mão de obra. (fl. 07);
- Notas Fiscais emitidas de agosto/2014 a novembro/2014 onde consta como descrição dos serviços: "Serviço Prestado de Construção" (fls. 08 a 15);
- Em 27/11/2014 foi efetuado uma pesquisa junto a Receita Federal e emitido o cartão de CNPJ da empresa onde consta como atividade econômica principal: "Serviços especializados para construção não especificados anteriormente" e foi sugerido o encaminhamento do processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para analise da obrigatoriedade de registro neste Conselho (fl. 16 e 17);
- Em 21/03/2016 este relator recebe o processo para análise e manifestação.

PARECER:

Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destaca-se:
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 9º- As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
(...)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
(...)
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;

c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;

e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º;
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Lei Federal nº 6496/1977 que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências da qual destaca-se:
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
(...)
Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Lei Federal nº 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal da qual destaca-se:
Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.
§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

Resolução Confea nº 1008/2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades da qual destaca-se:
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
(...)
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.
(...)
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.
Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação.
Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação.
(...)
Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
(...)
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser

submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
(...)
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Resolução Confea nº 1025/2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências da qual destaca-se:
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Na fiscalização realizada no dia 23 de setembro de 2014 na obra localizada na Avenida Vereador Osvaldo Damásio de Oliveira, nº 450, foi constatado que a empresa Camargo & Santos Serviços Gerais Ltda estava prestando serviços que, de acordo com notas fiscais apresentadas, necessita de um responsável técnico e a emissão de ART, consequentemente é necessário o registro junto a este Conselho.

A empresa CP4 Engenharia Ltda possui responsável técnico pelo projeto de arquitetura e direção técnica da obra. Outras atividades técnicas e os serviços de execução de obra são atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, de acordo com Art. 7º da Lei Federeal 5194/1966, sendo assim, exige da empresa Camargo & Santos Serviços Gerais Ltda um responsável técnico e um registro junto a este conselho.

A empresa Camargo & Santos Serviços Gerais Ltda apresentou em sua defesa uma declaração da empresa CP4 Engenharia Ltda. Entende-se que a responsabilidade pela obra da CP4 Engenharia Ltda de direção técnica não exime a empresa Camargo & Santos Serviços Gerais Ltda de suas responsabilidades técnicas nos serviços executados. As duas empresas possuem um contrato assinado entre elas para a execução dos serviços, e de acordo com a Lei Federal nº 6496/1977 no art. 1º e na Resolução do Confea nº 1025/2009 no art. 3º, necessita de anotação de responsabilidade técnica (ART) deste contrato.

A empresa Camargo & Santos Serviços Gerais Ltda apresentou as notas fiscais emitidas para a empresa CP4 Engenharia Ltda e consta que ela prestou atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do

arquiteto e do engenheiro-agrônomo, de acordo com item g do Art. 7º da Lei Federal 5194/1966, sendo assim infringiu a Alínea "E" do Artigo 6. da Lei 5.194/66.

VOTO:

Pelo acima exposto, voto pela obrigatoriedade de registro neste Conselho da empresa Camargo & Santos Serviços Gerais Ltda, e tendo em vista que a empresa infringiu a Alínea "E" do Artigo 6. da Lei 5.194/66, voto também pela emissão do auto de infração.

VII . XX - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**SF-1929/2016** *THEO FRANÇA CIARALLO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil: Theo Franca Ciarallo, de nulidade da ART n° 92221220121270529(fl.02), "devido ao fato que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
Da Nulidade da ART
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Voto
Pelo deferimento da nulidade das ART de 92221220121270529(fl.02),nos termos dos artigos 25 e 26, da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
80	**SF-1946/2016** *THEO FRANCA CIARALLO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil: Theo Franca Ciarallo, de nulidade da ART n° 92221220120765727(fl.02), "devido ao fato que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART".
.
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
Da Nulidade da ART
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Voto
Pelo deferimento da nulidade das ART de 92221220120765727(fl.02),nos termos dos artigos 25 e 26, da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
81	**SF-1947/2016** *THEO FRANCA CIARALLO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil: Theo Franca Ciarallo, de nulidade da ART n° 92221220120506483(fl.02), "devido ao fato que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART".
.
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
Da Nulidade da ART
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Voto
Pelo deferimento da nulidade das ART de nº92221220120506483(fl.02), nos termos dos artigos 25 e 26, da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**SF-1948/2016** *THEO FRANCA CIARALLO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil: Theo Franca Ciarallo, de nulidade da ART n° 92221220121446085 (fl.02), "devido ao fato que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART".
.
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
Da Nulidade da ART
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Voto
Pelo deferimento da nulidade das ART de nº 92221220121446085 (fl.02), nos termos dos artigos 25 e 26, da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
83	**SF-521/2016**	*JUAN MANOEL DA SILVA TARGINO DE SOUZA*
	Relator EUZÉBIO BELI	

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional, requerida pelo Engenheiro Civil Juan Manoel da Silva Targino de Souza, registrado neste Conselho sob nº 5069190210, com atribuições dos artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea.
A presente solicitação baseia-se na declaração da profissional que não exerce atividade na área de formação profissional no período.
Do processo destacamos:
Às fl. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, motivo (intercambio).
Apresenta-se de fls. cópia das páginas de registro do profissional junto a CB Sane- Construtora Brasil Saneamento Ltda - EPP, exercendo o cargo de "Técnico de Planejamento" com data de saída, 26 de janeiro de 2016.

2.Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando que não consta no processo informação sobre anotação de responsabilidade técnica por parte do profissional, nem tampouco registro de processo de ordem "SF".

Voto

No âmbito desta especializada, pelo retorno do processo a UGI Mogi das Cruzes para instrução conforme 1007/03, incluindo o solicitado no ítem III do artigo 30 e o disposto no ítem II do artigo 31.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

IX - PROCESSOS DE ORDEM R

IX . I - REQUER REGISTRO DE ESTRANGEIRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
84	**R-21/2014** *RAFAEL DIEGUES DE JESUS* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de solicitação de registro neste Conselho do Sr. Rafael Diegues de Jesus, graduado em instituição do exterior, de nacionalidade Portuguesa.
A Câmara Especializada de Engenharia Civil, através da decisão CEEC nº1668/2014 concedeu registro temporário ao interessado até 06/03/2015.

I – Com referência aos elementos do processo:
O interessado, tendo concluído o Curso de Mestre em Engenharia Civil, na Faculdade de Engenharia da "Universidade do Porto" requer registro definitivo neste Conselho.
Para tanto, apresenta cópia autenticada dos seguintes documentos:

Data	Folha(s)	Descrição
18/07/2016	107 a 129	Requerimento profissional do profissional solicitando seu registro definitivo.
	110 a 111	Diploma do profissional devidamente chancelado pelo consulado geral do Brasil em Lisboa, e com as respectivas revalidações.
	13	Histórico escolar do profissional.
	15 a 73	Ementas e bibliografias das disciplinas cursadas pelo profissional.
	75, 87, 108	Cédula de identidade de estrangeiro permanente valide indeterminada, CPF e comprovante de residência.
2/07/2016	131	Encaminhamento feito pelo Chefe da UGI Centro a UCT.

Para melhor instrução do processo, relacionamos abaixo os documentos necessários e/ou apresentados, conforme disposto na Resolução nº 1007, de 05.12.2003, do Confea:
"...Do Profissional Diplomado no País ou no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente:
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
•Requerimento de Profissional – RP - às fl. 107 a 129 DE DIPLOMADO NO EXTERIOR
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
•Diploma conferindo ao interessado o título de Grau de Mestre em Engenharia Civil (Universidade do Porto), expedido pelo "Faculdade de Engenharia", legalizado por Autoridade Consular Brasileira em Lisboa - Portugal. (fls. 110).

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
• Folhas 13.
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
•Folhas 05.
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
•Folhas 15 a 73
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País,

expedida na forma da lei;
•Folha 108
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
•Folha 75
g) título de eleitor, quando brasileiro;
•Não se aplica
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
•Não se aplica
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
•Não se aplica
II – comprovante de residência;
•Folha 87
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
•Folha xxx – não consta
Ressaltamos o "Cotejo" em Atendimento a DN12/83 (fls. 90 e 91)

2 -Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
•Resolução nº 1007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

DO REQUERIMENTO DE REGISTRO
Seção I
Do Profissional Diplomado no País ou Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente.
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
Art. 5º O estrangeiro portador de visto permanente, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve instruir o requerimento de registro com cópias do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.
Seção II
Do Profissional Diplomado no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente.
Art. 14. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os

procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação.
Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido após sua homologação pelo Plenário do Confea.

•Decisão Normativa nº 12/83 – CONFEA, que Estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.
1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.
2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes.
3 - No caso de registro de profissional estrangeiro graduado a nível de Tecnólogo ou de Técnico de 2º Grau, face à inexistência de currículos mínimos brasileiros correspondentes, recomenda-se a adoção de procedimentos tanto quanto possível coerentes com o esquema anterior.

•Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.
Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
•Resolução nº 218/73 do Confea - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
O artigo 1º da Resolução 218/73, do Confea discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, que em seu artigo 7º define as atribuições do Engenheiro Civil.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
•Resolução nº 473/02 do Confea - Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
Grupo: 1 ENGENHARIA
Modalidade: 1 CIVIL
Nível: 1 GRADUAÇÃO - Código 111-02-00 Engenheiro Civil
3 - Parecer
Considerando que é atribuição da Câmara Especializada competente apreciar e julgar o pedido de registro de profissional, atribuindo o título profissional, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica da interessada.
Considerando o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 5.194/66 - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia.
Considerando que conforme informado, o interessado apresentou os documentos relacionados na Resolução nº 1007/03 do CONFEA para requerimento de registro.
Considerando-se a compatibilidade da carga horária cursada pelo interessado com as especificadas na legislação educacional e profissional brasileira.
Considerando os programas das disciplinas cursadas pelo interessado, observa-se compatibilidade entre os conteúdos ministrados e os propostos pelas diretrizes curriculares nacionais;
Considerando-se os conteúdos programáticos das disciplinas cursadas pelo interessado mostra que há atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de Engenharia, em conformidade com a DN 012/83.
Considerando que o titulo de Engenheiro Civil encontra-se está cadastrado na tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme disposto na Resolução nº 473/02.

4 - Voto
Pela concessão do Registro Definitivo neste Conselho a Rafael Diegues de Jesus, com atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.
Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea e posteriormente ao Confea para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**R-19/2016** *GEORGE GABRIEL* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de solicitação de registro neste Conselho do Sr. George gabriel, graduado em instituição do exterior, de nacionalidade Brasileira.

I – Com referência aos elementos do processo:
O interessado, tendo concluído o Curso de graduação em Engenharia Civil, na "Technische Universitat Darmstadt" requer registro definitivo neste Conselho.
Para tanto, apresenta cópia autenticada dos seguintes documentos:
DataFolha(s)Descrição
09/06/201602 a 107Requerimento profissional do profissional solicitando seu registro definitivo.
03 a 21Diploma do profissional devidamente chancelado pelo consulado geral do Brasil em Frankfurt, e com as respectivas revalidações.
15 a 18 Histórico escolar do profissional.
37 a 101Ementas e bibliografias das disciplinas cursadas pelo profissional.
102 a 105Cédula de identidade de estrangeiro permanente valide indeterminada, CPF e comprovante de residência.
25/07/2016108Encaminhamento feito pelo Chefe da UGI Oeste a UCT.

Para melhor instrução do processo, relacionamos abaixo os documentos necessários e/ou apresentados, conforme disposto na Resolução nº 1007, de 05.12.2003, do Confea:
"...Do Profissional Diplomado no País ou no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente:
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
•Requerimento de Profissional – RP - às fl. 02 a 107 DE DIPLOMADO NO EXTERIOR
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
•Diploma conferindo ao interessado o título de Grau de Licenciado (Technische Universitat Darmstadt), expedido pela "Technische Universitat Darmstad", legalizado por Autoridade Consular Brasileira em Frankfurt - Alemanha. (fls. 03 a 08).

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
• Folhas 09 a 21.
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
•Folhas 14.
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
•Folhas 35 a 101
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
•Folha 102

f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
•Folha 102
g) título de eleitor, quando brasileiro;
•Não se aplica
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
•Não se aplica
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
•Não se aplica
II – comprovante de residência;
•Folha 103
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
•Folha xxx – não consta
Ressaltamos o "Cotejo" em Atendimento a DN12/83 (fls. 109 e 110)

2 -Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
•Resolução nº 1007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

DO REQUERIMENTO DE REGISTRO
Seção I
Do Profissional Diplomado no País ou Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente.
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
Art. 5º O estrangeiro portador de visto permanente, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve instruir o requerimento de registro com cópias do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.
Seção II
Do Profissional Diplomado no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente.
Art. 14. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao

Plenário do Crea para apreciação.
Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido após sua homologação pelo Plenário do Confea.

•Decisão Normativa nº 12/83 – CONFEA, que Estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.
1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.
2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes.
3 - No caso de registro de profissional estrangeiro graduado a nível de Tecnólogo ou de Técnico de 2º Grau, face à inexistência de currículos mínimos brasileiros correspondentes, recomenda-se a adoção de procedimentos tanto quanto possível coerentes com o esquema anterior.

•Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.
Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
•Resolução nº 218/73 do Confea - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
O artigo 1º da Resolução 218/73, do Confea discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, que em seu artigo 7º define as atribuições do Engenheiro Civil.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
•Resolução nº 473/02 do Confea - Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
Grupo: 1 ENGENHARIA
Modalidade: 1 CIVIL
Nível: 1 GRADUAÇÃO - Código 111-02-00 Engenheiro Civil
3 - Parecer
Considerando que é atribuição da Câmara Especializada competente apreciar e julgar o pedido de registro de profissional, atribuindo o título profissional, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica da interessada.
Considerando o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 5.194/66 - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia.
Considerando que conforme informado, o interessado apresentou os documentos relacionados na Resolução nº 1007/03 do CONFEA para requerimento de registro.
Considerando-se a compatibilidade da carga horária cursada pelo interessado com as especificadas na legislação educacional e profissional brasileira.
Considerando os programas das disciplinas cursadas pelo interessado, observa-se compatibilidade entre os conteúdos ministrados e os propostos pelas diretrizes curriculares nacionais;
Considerando-se os conteúdos programáticos das disciplinas cursadas pelo interessado mostra que há atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de Engenharia, em conformidade com a DN 012/83.
Considerando que o titulo de Engenheiro Civil encontra-se está cadastrado na tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme disposto na Resolução nº 473/02.

4 - Voto
Pela concessão do Registro Definitivo neste Conselho a George Gabriel, com atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.
Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea e posteriormente ao Confea para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
86	**R-25/2015** *ÓSCAR AUGUSTO DOS SANTOS MARQUES* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de solicitação de registro neste Conselho do Sr. Óscar Augusto dos Santos Marques, graduado em instituição do exterior, de nacionalidade Portuguesa.

I – Com referência aos elementos do processo referentes a Registro Definitivo (conforme solicitado pelo profissional na fl. 94)

O interessado, tendo concluído o Curso de graduação em Engenharia Civil, no Instituto Superior Técnico da "Universidade Técnica de Lisboa" requer registro definitivo neste Conselho.

Para tanto, apresenta cópia autenticada dos seguintes documentos:

Data	*Folha(s)*	*Descrição*
15/05/2015	*03 a7*	*Requerimento profissional do profissional solicitando seu registro Temporário.*
	04 e 95 a04	*Diploma do profissional devidamente chancelado pelo consulado geral do Brasil em Lisboa, com as devidas revalidações.*
	06 a33	*Histórico escolar do profissional.*
	16 a 7	*Ementas e bibliografias das disciplinas cursadas pelo profissional.*
	71, 72, 121 e22	*Carteira de identidade, CPF e comprovante de residência.*
21/11/2016	*88 e9*	*Decisão concedendo atribuição provisória.*
29/01/2016	*93*	*Protocolo e solicitação de registro definitivo.*
05/08/2016	*124*	*Informação da UGI encaminhando o processo*

Para melhor instrução do processo, relacionamos abaixo os documentos necessários e/ou apresentados, conforme disposto na Resolução nº 1007, de 05.12.2003, do Confea:

"...Do Profissional Diplomado no País ou no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente:

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

•Requerimento de Profissional – RP - às fl. 03 a 77 DE DIPLOMADO NO EXTERIOR

§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

•Diploma conferindo ao interessado o título de Grau de Licenciado (Instituto Politécnico de Lisboa), expedido pelo "Instituto Superior de Engenharia", legalizado por Autoridade Consular Brasileira em Lisboa - Portugal. (fls. 04).

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

• Folhas 06 a 13.

c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;

•Folhas 06.

d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;

•Folhas 16 a 67
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
•Folha 123
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
•Folha 71
g) título de eleitor, quando brasileiro;
•Não se aplica
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
•Não se aplica
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
•Não se aplica
II – comprovante de residência;
•Folha 122
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
•Folha 02
Ressaltamos o "Cotejo" em Atendimento a DN12/83 (fls. 81)

2 -Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
•Resolução nº 1007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

DO REQUERIMENTO DE REGISTRO
Seção I
Do Profissional Diplomado no País ou Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente.
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
Art. 5º O estrangeiro portador de visto permanente, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve instruir o requerimento de registro com cópias do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.
Seção II
Do Profissional Diplomado no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente.
Art. 14. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação.
Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido após sua homologação pelo Plenário do Confea.

•Decisão Normativa nº 12/83 – CONFEA, que Estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.
1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.
2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes.
3 - No caso de registro de profissional estrangeiro graduado a nível de Tecnólogo ou de Técnico de 2º Grau, face à inexistência de currículos mínimos brasileiros correspondentes, recomenda-se a adoção de procedimentos tanto quanto possível coerentes com o esquema anterior.

•Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.
Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
•Resolução nº 218/73 do Confea - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
O artigo 1º da Resolução 218/73, do Confea discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, que em seu artigo 7º define as atribuições do Engenheiro Civil.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
•Resolução nº 473/02 do Confea - Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
Grupo: 1 ENGENHARIA
Modalidade: 1 CIVIL
Nível: 1 GRADUAÇÃO - Código 111-02-00 Engenheiro Civil
3 - Parecer
Considerando que é atribuição da Câmara Especializada competente apreciar e julgar o pedido de registro de profissional, atribuindo o título profissional, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica da interessada.
Considerando o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 5.194/66 - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia.
Considerando que conforme informado, o interessado apresentou os documentos relacionados na Resolução nº 1007/03 do CONFEA para requerimento de registro.
Considerando-se a compatibilidade da carga horária cursada pelo interessado com as especificadas na legislação educacional e profissional brasileira.
Considerando os programas das disciplinas cursadas pelo interessado, observa-se compatibilidade entre os conteúdos ministrados e os propostos pelas diretrizes curriculares nacionais;
Considerando-se os conteúdos programáticos das disciplinas cursadas pelo interessado mostra que há atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de Engenharia, em conformidade com a DN 012/83.
Considerando que o titulo de Engenheiro Civil encontra-se está cadastrado na tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme disposto na Resolução nº 473/02.

4 - Voto
Pela concessão do Registro Definitivo neste Conselho a Óscar Augusto dos Santos Marques, com atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.
Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea e posteriormente ao Confea para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
87	**R-5/2016** *BASEM ARTIN* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de solicitação de registro neste Conselho do Sr. Basem Artin, graduado em instituição do exterior, de nacionalidade Siria.

I – Com referência aos elementos do processo:
O interessado, tendo concluído o Curso de bacharelado em Engenharia Civil, no Departamento de Engenharia da "Universidade de Tishreen" requer registro definitivo neste Conselho.
Para tanto, apresenta cópia autenticada dos seguintes documentos:
DataFolha(s)Descrição
19/01/201602 a 42Requerimento profissional do profissional solicitando seu registro definitivo.
03 a 13
e
49 a 76Diploma do profissional devidamente chancelado pelo consulado geral da República Arabe Síria de São Paulo/SP Brasil, com as respectivas revalidações.
14 a 26 Histórico escolar do profissional.
37 a 41Ementas e bibliografias das disciplinas cursadas pelo profissional.
27, 30, 31Cédula de identidade de estrangeiro residente, CPF e comprovante de residência.
15/04/2015103Encaminhamento feito pelo Chefe da UGI SJC a UCT.

Para melhor instrução do processo, relacionamos abaixo os documentos necessários e/ou apresentados, conforme disposto na Resolução nº 1007, de 05.12.2003, do Confea:
"...Do Profissional Diplomado no País ou no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente:
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
•Requerimento de Profissional – RP - às fl. 02 a 42 DE DIPLOMADO NO EXTERIOR
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
•Diploma conferindo ao interessado o título de bacharel em Engenharia Civil (Universidade de Tishreen), expedido pela "Departamento de Engenharia", legalizado pelo Consulado Geral da República Arabe da Síria em São Paulo/SP Brasil (fls. 49 a 52).

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
• Folhas 14 a 26.
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
•Folhas 36.
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
•Folhas 37 a 41
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

•Folha 27
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
•Folha 30
g) título de eleitor, quando brasileiro;
•Não se aplica
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
•Não se aplica
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
•Não se aplica
II – comprovante de residência;
•Folha 31
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
•Folha xxx – não consta
Ressaltamos o "Cotejo" em Atendimento a DN12/83 (fls. 44)

2 -Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
•Resolução nº 1007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

DO REQUERIMENTO DE REGISTRO
Seção I
Do Profissional Diplomado no País ou Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente.
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
Art. 5º O estrangeiro portador de visto permanente, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve instruir o requerimento de registro com cópias do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.
Seção II
Do Profissional Diplomado no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente.
Art. 14. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação.
Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido após sua homologação pelo Plenário do Confea.

•Decisão Normativa nº 12/83 – CONFEA, que Estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.
1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.
2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes.
3 - No caso de registro de profissional estrangeiro graduado a nível de Tecnólogo ou de Técnico de 2º Grau, face à inexistência de currículos mínimos brasileiros correspondentes, recomenda-se a adoção de procedimentos tanto quanto possível coerentes com o esquema anterior.

•Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.
Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
•Resolução nº 218/73 do Confea - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
O artigo 1º da Resolução 218/73, do Confea discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, que em seu artigo 7º define as atribuições do Engenheiro Civil.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
•Resolução nº 473/02 do Confea - Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
Grupo: 1 ENGENHARIA
Modalidade: 1 CIVIL
Nível: 1 GRADUAÇÃO - Código 111-02-00 Engenheiro Civil
3 - Parecer
Considerando que é atribuição da Câmara Especializada competente apreciar e julgar o pedido de registro de profissional, atribuindo o título profissional, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica da interessada.
Considerando o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 5.194/66 - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia.
Considerando que conforme informado, o interessado apresentou os documentos relacionados na Resolução nº 1007/03 do CONFEA para requerimento de registro.
Considerando-se a compatibilidade da carga horária cursada pelo interessado com as especificadas na legislação educacional e profissional brasileira.
Considerando os programas das disciplinas cursadas pelo interessado, observa-se compatibilidade entre os conteúdos ministrados e os propostos pelas diretrizes curriculares nacionais;
Considerando-se os conteúdos programáticos das disciplinas cursadas pelo interessado mostra que há atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de Engenharia, em conformidade com a DN 012/83.
Considerando que o titulo de Engenheiro Civil encontra-se está cadastrado na tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme disposto na Resolução nº 473/02.

4 - Voto
Por retornar o processo à UGI para que seja solicitado ao profissional ou o visto permanente conforme seção I da Resolução 1007/2003, ou a documentação para registro conforme seção II, para visto temporário.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI SUL - APEAESP

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
88	**R-55/2015**	*RUI MIGUEL CORDEIRO ROLO MENDES PINHEIRO*
	Relator CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO	

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de solicitação de registro neste Conselho do Sr. Rui Miguel Cordeiro Rolo Mendes Pinheiro, graduado em instituição do exterior, de nacionalidade Portuguesa.

I – Com referência aos elementos do processo:
O interessado, tendo concluído o Curso de graduação em Engenharia Civil, no Instituto Superior Técnico da "Universidade Técnica de Lisboa" requer registro definitivo neste Conselho.
Para tanto, apresenta cópia autenticada dos seguintes documentos:
DataFolha(s)Descrição
09/11/201502 a 79Requerimento profissional do profissional solicitando seu registro definitivo.
03 a 06
e
90 a 94
Diploma do profissional devidamente chancelado pelo consulado geral do Brasil em Lisboa, e com as respectivas revalidações.
11 a 13 Histórico escolar do profissional.
20 a 70Ementas e bibliografias das disciplinas cursadas pelo profissional.
76 a 79Cédula de identidade de estrangeiro permanente valide indeterminada, CPF e comprovante de residência.
27/04/201695Encaminhamento feito pelo Chefe da UGI Sul a UCT.

Para melhor instrução do processo, relacionamos abaixo os documentos necessários e/ou apresentados, conforme disposto na Resolução nº 1007, de 05.12.2003, do Confea:
"...Do Profissional Diplomado no País ou no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente:
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
•Requerimento de Profissional – RP - às fl. 02 a 79 DE DIPLOMADO NO EXTERIOR
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
•Diploma conferindo ao interessado o título de Grau de Licenciado (Universidade Técnica de Lisboa), expedido pelo "Instituto Superior Técnico", legalizado por Autoridade Consular Brasileira em Lisboa - Portugal. (fls. 90 a 94).

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
• Folhas 11 a 13.
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
•Folhas 11.
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
•Folhas 20 a 70

e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
•Folha 76 e 77
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
•Folha 78
g) título de eleitor, quando brasileiro;
•Não se aplica
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
•Não se aplica
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
•Não se aplica
II – comprovante de residência;
•Folha 79
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
•Folha xxx – não consta
Ressaltamos o "Cotejo" em Atendimento a DN12/83 (fls. 84)

2 -Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
•Resolução nº 1007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

DO REQUERIMENTO DE REGISTRO
Seção I
Do Profissional Diplomado no País ou Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente.
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
Art. 5º O estrangeiro portador de visto permanente, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve instruir o requerimento de registro com cópias do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.
Seção II
Do Profissional Diplomado no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente.
Art. 14. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais

em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação.
Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido após sua homologação pelo Plenário do Confea.

•Decisão Normativa nº 12/83 – CONFEA, que Estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.
1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.
2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes.
3 - No caso de registro de profissional estrangeiro graduado a nível de Tecnólogo ou de Técnico de 2º Grau, face à inexistência de currículos mínimos brasileiros correspondentes, recomenda-se a adoção de procedimentos tanto quanto possível coerentes com o esquema anterior.

•Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.
Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
•Resolução nº 218/73 do Confea - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
O artigo 1º da Resolução 218/73, do Confea discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, que em seu artigo 7º define as atribuições do Engenheiro Civil.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
•Resolução nº 473/02 do Confea - Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
Grupo: 1 ENGENHARIA
Modalidade: 1 CIVIL
Nível: 1 GRADUAÇÃO - Código 111-02-00 Engenheiro Civil
3 - Parecer
Considerando que é atribuição da Câmara Especializada competente apreciar e julgar o pedido de registro de profissional, atribuindo o título profissional, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica da interessada.
Considerando o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 5.194/66 - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia.
Considerando que conforme informado, o interessado apresentou os documentos relacionados na Resolução nº 1007/03 do CONFEA para requerimento de registro.
Considerando-se a compatibilidade da carga horária cursada pelo interessado com as especificadas na legislação educacional e profissional brasileira.
Considerando os programas das disciplinas cursadas pelo interessado, observa-se compatibilidade entre os conteúdos ministrados e os propostos pelas diretrizes curriculares nacionais;
Considerando-se os conteúdos programáticos das disciplinas cursadas pelo interessado mostra que há atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de Engenharia, em conformidade com a DN 012/83.
Considerando que o titulo de Engenheiro Civil encontra-se está cadastrado na tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme disposto na Resolução nº 473/02.

4 - Voto
Pela concessão do Registro Definitivo neste Conselho a Rui Miguel Cordeiro Rolo Mendes Pinheiro, com atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.
Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea e posteriormente ao Confea para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

UGI SUL - APEAESP

Nº de Ordem	Processo/Interessado
89	**R-56/2015** *BRUNO DE PALMA PAISANA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de solicitação de registro neste Conselho do Sr. Bruno de Palma Paisana, graduado em instituição do exterior, de nacionalidade Portuguesa.

I – Com referência aos elementos do processo:
O interessado, tendo concluído o Curso de graduação em Engenharia Civil, no Instituto Superior Técnico da "Universidade Técnica de Lisboa" requer registro definitivo neste Conselho.
Para tanto, apresenta cópia autenticada dos seguintes documentos:
DataFolha(s)Descrição
09/06/2016 02 a3 Requerimento profissional do profissional solicitando seu registro definitivo.
03 a 10
E
83 a 85 Diploma do profissional devidamente chancelado pelo consulado geral do Brasil em Lisboa, e com as respectivas revalidações.
06 e 0 7 Histórico escolar do profissional.
12 a3 Ementas e bibliografias das disciplinas cursadas pelo profissional.
64 a 3 Cédula de identidade de estrangeiro permanente valide indeterminada, CPF e comprovante de residência.
14/06/2016 86 Encaminhamento feito pelo Chefe da UGI Sul a UCT.

Para melhor instrução do processo, relacionamos abaixo os documentos necessários e/ou apresentados, conforme disposto na Resolução nº 1007, de 05.12.2003, do Confea:
"...Do Profissional Diplomado no País ou no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente:
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
•Requerimento de Profissional – RP - às fl. 02 a 73 DE DIPLOMADO NO EXTERIOR
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
•Diploma conferindo ao interessado o título de Grau de Licenciado (Universidade Técnica de Lisboa), expedido pelo "Instituto Superior Técnico", legalizado por Autoridade Consular Brasileira em Lisboa - Portugal. (fls. 83 e 84).

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
• Folhas 06 e 07.
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
•Folhas 06.
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
•Folhas 12 a 63
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 563 ORDINÁRIA DE 14/12/2016

•Folha 64
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
•Folha 65
g) título de eleitor, quando brasileiro;
•Não se aplica
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
•Não se aplica
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
•Não se aplica
II – comprovante de residência;
•Folha 66
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
•Folha xxx – não consta
Ressaltamos o "Cotejo" em Atendimento a DN12/83 (fls. 78)

2 -Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
•Resolução nº 1007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

DO REQUERIMENTO DE REGISTRO
Seção I
Do Profissional Diplomado no País ou Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente.
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.
Art. 5º O estrangeiro portador de visto permanente, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve instruir o requerimento de registro com cópias do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.
Seção II
Do Profissional Diplomado no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente.
Art. 14. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação.
Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido após sua homologação pelo Plenário do Confea.

•Decisão Normativa nº 12/83 – CONFEA, que Estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.
1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.
2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes.
3 - No caso de registro de profissional estrangeiro graduado a nível de Tecnólogo ou de Técnico de 2º Grau, face à inexistência de currículos mínimos brasileiros correspondentes, recomenda-se a adoção de procedimentos tanto quanto possível coerentes com o esquema anterior.

•Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.
Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
•Resolução nº 218/73 do Confea - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
O artigo 1º da Resolução 218/73, do Confea discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, que em seu artigo 7º define as atribuições do Engenheiro Civil.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
•Resolução nº 473/02 do Confea - Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
Grupo: 1 ENGENHARIA
Modalidade: 1 CIVIL
Nível: 1 GRADUAÇÃO - Código 111-02-00 Engenheiro Civil
3 - Parecer
Considerando que é atribuição da Câmara Especializada competente apreciar e julgar o pedido de registro de profissional, atribuindo o título profissional, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica da interessada.
Considerando o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 5.194/66 - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia.
Considerando que conforme informado, o interessado apresentou os documentos relacionados na Resolução nº 1007/03 do CONFEA para requerimento de registro.
Considerando-se a compatibilidade da carga horária cursada pelo interessado com as especificadas na legislação educacional e profissional brasileira.
Considerando os programas das disciplinas cursadas pelo interessado, observa-se compatibilidade entre os conteúdos ministrados e os propostos pelas diretrizes curriculares nacionais;
Considerando-se os conteúdos programáticos das disciplinas cursadas pelo interessado mostra que há atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de Engenharia, em conformidade com a DN 012/83.
Considerando que o titulo de Engenheiro Civil encontra-se está cadastrado na tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme disposto na Resolução nº 473/02.

4 - Voto
Pela concessão do Registro Definitivo neste Conselho a Bruno da Palma Paisana, com atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.
Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea e posteriormente ao Confea para apreciação.